

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXIV

FLORIANÓPOLIS, 3 DE MARÇO DE 2015

NÚMERO 6.795

MESA

Gelson Merisio
PRESIDENTE

Aldo Schneider
1º VICE-PRESIDENTE

Leonel Pavan
2º VICE-PRESIDENTE

Valmir Comin
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Dirce Heiderscheidt
3º SECRETÁRIO

Mário Marcondes
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Silvio Dreveck

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Antônio Aguiar

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Jean Kuhlmann

**BLOCO SOCIAL PROGRESSISTA
(PSDB E PP)**
Líder: José Milton Scheffer

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Neodi Saretta

**BLOCO FRENTE RENOVACÃO
(PR, PSB E PPS)**
Líder: Cleiton Salvaro

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: César Valduga

DEMOCRATAS
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Rodrigo Minotto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mauro de Nadal - Presidente
Silvio Dreveck - Vice-Presidente
José Nei Alberton Ascari
Ricardo Guidi
Narcizo Parisotto
João Amin
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Darci de Matos
Cleiton Salvaro
Manoel Mota
Luciane Carminatti
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Neodi Saretta - Presidente
Patrício Destro - Vice-Presidente
Maurício Eskudlark
José Milton Scheffer
Dalmo Claro
Luiz Fernando Vampiro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Jean Kuhlmann
Natalino Lázare
Rodrigo Minotto
Serafim Venzon
Manoel Mota
Fernando Coruja
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Nei Alberton Ascari - Presidente
Gean Loureiro - Vice-Presidente
Cleiton Salvaro
Narcizo Parisotto
Serafim Venzon
Luiz Fernando Vampiro
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Rodrigo Minotto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ricardo Guidi
Silvio Dreveck
Antonio Aguiar
Valdir Cobalchini

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Darci de Matos - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Patrício Destro
Rodrigo Minotto
José Milton Scheffer
Antonio Aguiar
Gean Loureiro
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Natalino Lázare - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Cesar Valduga
Mauro de Nadal
Manoel Mota
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Silvio Dreveck - Presidente
Cleiton Salvaro - Vice-Presidente
Darci de Matos
Rodrigo Minotto
Luiz Fernando Vampiro
Mauro de Nadal
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Gean Loureiro - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Cesar Valduga
João Amin
Antonio Aguiar
Neodi Saretta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Dirceu Dresch - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Natalino Lázare
Marcos Vieira
Dalmo Claro
Luiz Fernando Vampiro

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Kennedy Nunes - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jean Kuhlmann
Ricardo Guidi
João Amin
Antonio Aguiar
Fernando Coruja
Ana Paula Lima
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Romildo Titon - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Ricardo Guidi
João Amin
Antonio Aguiar
Ana Paula Lima
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Valdir Cobalchini - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Natalino Lázare
Rodrigo Minotto
Serafim Venzon
Gean Loureiro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Cesar Valduga - Presidente
José Nei Alberton Ascari
Patrício Destro
José Milton Scheffer
Romildo Titon
Manoel Mota
Neodi Saretta

COMISSÃO DE SAÚDE

Ana Paula Lima - Presidente
Cleiton Salvaro - Vice-Presidente
Cesar Valduga
Doutor Vicente
José Milton Scheffer
Fernando Coruja
Dalmo Claro

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Patrício Destro - Presidente
Ana Paula Lima - Vice-Presidente
Jean Kuhlmann
Doutor Vicente
Fernando Coruja
Romildo Titon
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ismael dos Santos
Ricardo Guidi
Doutor Vicente
Mauro de Nadal
Romildo Titon
Neodi Saretta
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Natalino Lázare
Doutor Vicente
Dalmo Claro
Fernando Coruja
Ana Paula Lima

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos digitados, bem como editoração, diagramação e distribuição. Coordenador em exercício: Nereu Bahia Spinola Bittencourt</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. Coordenadora: Rita de Cassia Costa</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão. Coordenador: Claudir José Martins</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIV NESTA EDIÇÃO: 28 PÁGINAS TIRAGEM: 5 EXEMPLARES</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Atos da Mesa Atos da Mesa2</p> <p>Publicações Diversas Atas de Comissões4 Permanentes4 Ofícios5 Mensagens Governamentais55 Portarias22 Projetos de Lei26 Projeto de Lei Complementar2727 Redação Final28 Requerimento28</p>
---	--	---

ATOS DA MESA

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 153, de 3 de março de 2015

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, c/c o art. 20, inciso IV, Anexo III-D, da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

DISPENSAR a servidora **SANIA BARRETO**, matrícula nº 1598, da Gratificação de Exercício de Comissão Legal - Recebimento de Materiais, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Comissão Legal, a contar de 1º de março de 2015.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 154, de 3 de março de 2015

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, c/c o art. 20, inciso IV, Anexo III-D, da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

DISPENSAR a servidora **JUCARA HELENA REBELATTO**, matrícula nº 2543, da Gratificação de Exercício de Comissão Legal - Elaboração de Editais, Contratos e Cadastros, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Comissão Legal, a contar de 1º de março de 2015.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 155, de 3 de março de 2015

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, c/c o art. 20, inciso IV, Anexo III-D, da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

DISPENSAR a servidora **RENATA ROSENIR DA CUNHA**, matrícula nº 6342, da Gratificação de Exercício de Comissão Legal - Avaliação de Desempenho Funcional, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Comissão Legal, a contar de 1º de março de 2015.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
Deputado Mário Marcondes - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 156, de 3 de março de 2015

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, c/c o art. 20, inciso IV, Anexo III-D, da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

DISPENSAR o servidor **RAUL JOSE LUMMERTZ FILHO**, matrícula nº 1392, da Gratificação de Exercício de Comissão Legal - Sistema de Controle Interno, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Comissão Legal, a contar de 1º de março de 2015.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 157, de 3 de março de 2015

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 17, art. 20, inciso IV, art. 31 e Anexo III-D, da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.*

DESIGNAR o servidor **RAUL JOSE LUMMERTZ**

FILHO, matrícula nº 1392, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a Gratificação de Exercício de Comissão Legal - Elaboração de Editais, Contratos e Cadastros, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Comissão Legal, a contar de 1º de março de 2015.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 158, de 3 de março de 2015

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, c/c o art. 20, inciso IV, Anexo III-D, da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.*

DISPENSAR a servidora **MARIA NATEL SCHEFFER**

LORENZ, matrícula nº 2415, da Gratificação de Exercício de Comissão Legal - Avaliação de bens inservíveis, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Comissão Legal, a contar de 1º de março de 2015.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 159, de 3 de março de 2015

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 17, art. 20, inciso IV, art. 31 e Anexo III-D, da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.*

DESIGNAR a servidora **MARIA NATEL SCHEFFER**

LORENZ, matrícula nº 2415, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a Gratificação de Exercício de Comissão Legal - Sistema de Controle Interno, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Comissão Legal, a contar de 1º de março de 2015.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 160, de 3 de março de 2015

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 17, art. 20, inciso IV, art. 31 e Anexo III-D, da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.*

DESIGNAR a servidora **ADRIANA BACK KOERICH**

matrícula nº 5201, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a Gratificação de Exercício de Comissão Legal - Avaliação de bens inservíveis, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Comissão Legal, a contar de 1º de março de 2015.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 161, de 3 de março de 2015

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 17, art. 20, inciso IV, art. 31 e Anexo III-D, da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.*

DESIGNAR a servidora **ANA MARIA MAIA RAMOS**,

matrícula nº 1606, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a Gratificação de Exercício de Comissão Legal - Avaliação de Desempenho Funcional, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Comissão Legal, a contar de 1º de março de 2015.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Mário Marcondes - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 162, de 3 de março de 2015

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 17, art. 20, inciso IV, art. 31 e Anexo III-D, da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.*

DESIGNAR a servidora **CLAUDIA VALIM CARDOSO**,

matrícula nº 7618, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a Gratificação de Exercício de Comissão Legal - Recebimento de Materiais, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Comissão Legal, a contar de 1º de março de 2015.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 163, de 3 de março de 2015

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

DISPENSAR a servidora **RONEDY DE BONNA PIVA**,

matrícula nº 1942, da função de Chefia - Secretaria de Comissão Permanente, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de março de 2015 (DL - CC - Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia).

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Mário Marcondes - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 164, de 3 de março de 2015

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

DISPENSAR a servidora **ANY SANTOS**, matrícula nº

6361, da função de Chefia - Secretaria de Comissão Permanente, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de março de 2015 (DL - CC - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente).

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Mário Marcondes - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 165, de 3 de março de 2015

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

DISPENSAR a servidora **LUCIANA GARCIA WINCK**,

matrícula nº 7244, da função de Assistência técnica de Comissão Permanente, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de março de 2015 (DL - CC - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente).

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Mário Marcondes - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 166, de 3 de março de 2015

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007.*

DESIGNAR a servidora **JULIANA STADNIK DE LIMA**, matrícula nº 7212, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Assessoria Técnica-Administrativa - Apoio a Averbação de Documentação, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de março de 2015 (DRH - Coordenadoria de Atos e Registros Funcionais).

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Mário Marcondes - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 167, de 3 de março de 2015

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo

63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR RONALDO BRITO FREIRE, matrícula nº 3276, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar da Presidência, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1º de Março de 2015 (CGP - Chefia de Gabinete da Presidência).

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Mário Marcondes - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 168, de 3 de março de 2015

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.*

DISPENSAR o servidor **LUIZ ALBERTO METZGER JACOBUS**, matrícula nº 1912, da função de Assessoria técnica-parlamentar, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de março de 2015 (Gab Dep Carlos Fernando Coruja Agustini).

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Mário Marcondes - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário

*** X X X ***

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

ATAS DE COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO, REFERENTE À 1ª SESSÃO DA 18ª LEGISLATURA, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Às dezessete horas do dia vinte e quatro de fevereiro de dois mil e quinze, amparado no § 1º do art.123 do Regimento Interno, sob a Presidência do Deputado João Amin, reuniram-se os Deputados membros da Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano: João Amin, Valdir Cobalchini, Luciane Carminatti, Darci de Matos, Cleiton Salvaro, Cesar Valduga e Manoel Mota. Após a verificação de quorum regimental, o Presidente abriu os trabalhos, cumprimentando a todos e agradecendo pela presença. Prosseguindo, levantou a questão da Paralisação dos Caminhoneiros, em quase todo o País, quando comentou e destacou que este é o assunto do momento. Sugeriu ação conjunta da Comissão de Transportes e Membros do Forum Parlamentar Catarinense, para realização de uma visita "in loco" em um dos pontos de bloqueio de rodovias, no Estado de Santa Catarina, com objetivo de ouvir dos caminhoneiros suas reivindicações, para que possamos analisar onde poderemos atuar, visando a resolução do problema. Houve então a manifestação de todos os deputados membros sobre o assunto, aprovando e parabenizando o Presidente pela iniciativa. Ficou então deliberado que determinaremos um local de ponto de bloqueio, para a realização da visita, com representantes da Comissão e do Forum Parlamentar Catarinense. Em seu comentário, a Deputada Luciane Carminatti, comentou que além da visita aos caminhoneiros é importante o diálogo com a classe. Citou que o acompanhamento das obras de infraestrutura viária que o Governo do Estado, desenvolverá neste ano, deverá também ser assunto de pauta nesta Comissão. Levantou a questão das ferrovias, lembrando que no ano passado foi lançado pelo Governo Federal, a licitação do EVTEA - Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, referente ao projeto da ferrovia de integração, salientando que devemos cobrar dos responsáveis a real situação do estudo licitado. Por sua vez, o Presidente determinou que a Comissão de Transportes, tome as providências necessárias, quanto as questões levantadas. Em sua fala relacionada a situação dos caminhoneiros, o Deputado Valdir Cobalchini, comentou que o Governo do Estado, tem o programa denominado "Pro-cargas-SC" - que visa o revigoramento do setor de transporte rodoviário de cargas, com creditamento do ICMS, na aquisição de mercadorias pelo transportador, como: combustível, lubrificantes, pneus, peças, etc., sendo que em alguns casos o creditamento pode chegar até 50% (cinquenta por cento), onde sugeriu que devemos pleitear

junto ao Governo do Estado, melhorias no programa. Voltando com o uso da palavra, o Presidente João Amin, colocou para apreciação, os seguintes requerimentos de sua autoria: 1) Convite ao responsável técnico pelo projeto "PLAMUS - Plano de Mobilidade Urbano Sustentável, vinculado a empresa do Governo, SC Participações e Parcerias S.A., para que possa junto a Comissão, discutir sobre a atual situação e desenvolvimento das atividades daquele projeto; 2) Requerimento a Auto Pista Litoral Sul, para que forneça relatório detalhado do que foi feito até o momento, bem como cronograma para conclusão das obras, relacionadas ao contorno rodoviário de Florianópolis; 3) Requerimento ao Governo do Estado, solicitando cópia do processo da dispensa de licitação, referente as obras da estrutura de sustentação inferior da Ponte Hercílio Luz, bem como, convite a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Deinfra, para que perante a Comissão de Transportes, possam prestar informações sobre o assunto; 4) Requerimento ao Governo do Estado, solicitando relatório do andamento das obras de "Duplicação da Rodovia SC-403 e Duplicação e novo traçado da Rodovia SC-405, que leva ao Aeroporto Internacional Hercílio Luz e aos Bairros do Sul da Ilha", estendendo convite a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Deinfra, para que venham a esta Comissão prestar as informações sobre os temas levantados. Todos os requerimentos e convites apresentados, foram aprovados por unanimidade pelos deputados membros da Comissão. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente declarou encerrada a presente reunião, da qual para constar, eu, Claudio Luiz Sebben, Chefe de Secretaria lavrei a presente ata, que após ser lida e aprovada, será assinada pelo Presidente e posteriormente publicada no Diário Oficial desta Assembléia.

Sala das Comissões, vinte e quatro de fevereiro de dois mil e quinze.

Deputado João Amin
Presidente

*** X X X ***

ATA DE PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA

As onze horas do dia vinte e três de fevereiro de dois mil e quinze, na Sala de Imprensa reuniram-se os senhores deputados: Gean Loureiro Presidente da Comissão, deputado Neodi Saretta, João Amin e Ricardo Guidi. Justificaram a ausência os deputados César Valduga, Antônio Aguiar e Gabriel Ribeiro. O Presidente deputado Gean Loureiro cumprimentou os presentes e passou a ordem do dia: Visitas programadas: dia 4 de março, quarta-feira, às 17.30 horas à Secretaria de Turismo, Felipe Freitas Mello e ao Presidente da Santur, sr. Valdir Rubens Walendowsky, no seguinte endereço: R. Eduardo Gonçalves D'Avila, 303 - Bairro Itacorubi. Dia 11 de março, quarta-feira, às 11 horas, esta Comissão receberá a visita do Senhor Carlos Chiodini, Secretário do Desenvolvimento Econômico e Sustentável e do

Presidente da FATMA, Sr Alexandre Waltrick Rates. PL 0196/2013 - de autoria da deputada Luciane Carminatti que institui a Política Estadual de Incentivo e Apoio à Captação e Armazenamento de água nas Propriedades Rurais - distribuído ao deputado João Amin, para relatar. PL 117.2/2011 de autoria da deputada Ana Paula Lima que proíbe a realização de puxada de cavalo, distribuído ao deputado Ricardo Guidi para relatar. O Senhor Presidente informou de uma audiência pública conjunta com a comissão de Finanças, em data a ser definida para debater a lei 14.330/2008 de autoria do deputado Ismael dos Santos sobre o Programa Estadual de Tratamento e Reciclagem de óleo e Gordura de Origem Vegetal, Animal e de uso culinário. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente encerrou a reunião convocando a segunda reunião ordinária desta Comissão, para dia 11 de março, quarta feira, às onze horas na sala nº 1 das Comissões, da qual eu, Luiz Carlos Alves Júnior, chefe de secretaria da Comissão, digitei a presente ata, que após lida e aprovada, será assinada pela Presidente. Florianópolis, vinte e cinco de fevereiro de dois mil e quinze.
Gean Loureiro
Presidente da CTMA

*** X X X ***

OFÍCIOS

OFÍCIO Nº 011/15

Of. 005/2015 Rio das Antas, 12 de fevereiro de 2015
Encaminha documentação para manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Escola Especial Meu Recanto - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de Rio das Antas, referente ao exercício 2014.

Vilmar José de Nascimento
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 03/03/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 012/15

Ofício nº 08/2015 Palmitos, 19 de fevereiro de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de Palmitos referente ao exercício de 2014.

Alice Decker
Diretora

Lido no Expediente
Sessão de 03/03/15

*** X X X ***

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 071

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 541/2013, que "Altera a Lei nº 13.918, de 2006, que institui a Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos no Estado de Santa Catarina, acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"[...]"

Embora a Lei nº. 13.918/2006 trate basicamente da Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos, o Autógrafo do Projeto de Lei nº. 541/2013 pretende alterar a referida norma para permitir a eliminação da vida de cães e gatos nas hipóteses ali indicadas mediante a adoção do processo de eutanásia.

A constituição Federal de 1988 atribuiu status constitucional a normas de direito ambiental, que passou a contar com a tutela do Poder Público, bem como da coletividade no sentido de preservar o meio ambiente e sua fauna, vedando toda e qualquer prática que submeta os animais a crueldade humana ou científica.

Está expresso no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, o reconhecimento de que os animais

são dotados de sensibilidade, pois impõe a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida e a integridade física desses seres, [...]

[...]

Além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoque a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal, a norma constitucional atribui um mínimo de direito ao animal, [...]

Esses direitos foram explicitados pela Lei federal nº 9.605/1998, que criminalizou a conduta daqueles que abusam, maltratam, ferem ou mutilam animais, [...]

[...]

Nesse ponto, há que se reconhecer que as ações que afetem a integridade física dos animais, ainda que existam motivos justos para isso, devem ser reguladas por lei nacional, tal como foi feito pela Lei nº 9.605/1998, pois, em matéria penal, a competência para legislar é privativa da União, nos termos do art. 22, inc. I, da Constituição Federal:

[...]

Diante de todo exposto, recomendamos a aplicação de veto total às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 541/2013, por afrontar as disposições dos arts. 22, inciso I, e 170, da Constituição Federal.

[...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/02/15

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº PAR 0069/15-PGE
PROCESSO Nº SCC 8525/2014
ORIGEM:** Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Análise de autógrafo do Projeto de Lei. Dispõe sobre a eliminação da vida de cães e gatos. Matéria de Direito Penal disciplinada pela Lei Federal nº. 9.605/1998. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre o tema - art. 22, inc. I, da CF. Inconstitucionalidade da matéria. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Chefe,

Em atenção à solicitação contida no Ofício nº 5035/SCC-DIAL-GEMAT, da Secretaria de Estado da Casa Civil, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 541/2013, que "**Altera a Lei nº. 13.918, de 2006, que institui a Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos no Estado de Santa Catarina, acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais**".

A fim de concluir o processo legislativo, o autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao Senhor Governador do Estado para as providências estabelecidas no art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado, "verbis"

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

Embora a Lei nº. 13.918/2006 trate basicamente da Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos, o Autógrafo do Projeto de Lei nº. 541/2013 pretende alterar a referida norma para permitir a eliminação da vida de cães e gatos nas hipóteses ali indicadas mediante a adoção do processo de eutanásia.

A constituição Federal de 1988 atribuiu status constitucional as normas de direito ambiental, que passou a contar com a tutela do Poder Público, bem como da coletividade no sentido de preservar o meio ambiente e sua fauna, vedando toda e qualquer prática que submeta os animais a crueldade humana ou científica.

Está expresso no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, o reconhecimento de que os animais são dotados de sensibilidade, pois impõe a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida e a integridade física desses seres, conforme o seguinte texto:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal, a norma constitucional atribui um mínimo de direito ao animal, qual seja o não submeter esses seres a tratamentos cruéis, práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou ponham em risco a preservação de sua espécie.

Esses direitos foram explicitados pela Lei federal nº 9.605/1998, que criminalizou a conduta daqueles que abusam, maltratam, ferem ou mutilam animais, valendo destacar as disposições dos seus artigos 32:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal".

Como se vê, a norma federal em referência regulou inteiramente a matéria relacionada com a aplicação de sanções penais, determinando ainda a aplicação subsidiária do Código Penal e do Código de Processo Penal (art. 79), a fim de coibir as condutas e atividades lesivas aos animais.

Se a Lei Federal nº. 9.605/1998 disciplina todas as condutas tendentes a preservar a integridade física dos animais, com maior razão deveria fazê-la em relação a eutanásia, que é um ato extremo, que diz respeito a eliminação da vida de animais.

Nesse ponto, há que se reconhecer que as ações que afetem a integridade física dos animais, ainda que existam motivos justos para isso, devem ser reguladas por lei nacional, tal como foi feito pela Lei nº. 9.605/1998, pois, em matéria penal, a competência para legislar é privativa da União, nos termos do art. 22, inc. I, da Constituição Federal:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Por isso, sem sombra de dúvida, o legislador estadual não pode inserir no ordenamento jurídico qualquer norma, cuja competência para legislar seja privativa da União, de tal sorte que a edição de norma estadual nesse sentido caracteriza a invasão do Estado nas competências reservadas à União pela Carta Federal.

Ademais, a competência para legislar sobre fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente é concorrente "art. 24, inc. VI, da CF), o que significa dizer que, nesse aspecto, a existência de lei federal sobre a matéria **"suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário"** (art. 24, § 40, da CF).

Em síntese, não obstante os bons propósitos que justificaram a iniciativa parlamentar, as disposições do projeto de lei revelam clara interferência do Estado nas matérias reservadas à União, conforme demonstrado precedentemente, o que enseja o competente veto governamental, nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição Estadual.

É importante registrar que o poder de veto não está sujeito ao exclusivo critério discricionário ou juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma

disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou se revela contrária ao interesse público.

O poder de veto atribuído ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar *"atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento"*.

Daí porque a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discricção ou ao juízo político do Governador do Estado, devendo prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

Diante de todo o exposto, recomendamos a aplicação de veto total às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 541/2013, por afrontar as disposições dos arts. 22, inciso I, e 170, da Constituição Federal.

São estas as considerações de ordem jurídica que submetemos à deliberação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2015.

Silvio Varela Junior

Procurador Administrativo

PORCESSO: SCC 8525/2014

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: Exame de Autógrafo

EMENTA: Análise de autógrafo do Projeto de Lei. Dispõe sobre a eliminação da vida de cães e gatos. Matéria de Direito Penal disciplinada pela Lei Federal nº. 9.605/1998. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre o tema - art. 22, inc. I, da CF. Inconstitucionalidade da matéria. Recomendação de veto.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador de Estado Silvio Varela Junior de fls. 34 a 38.

À vossa consideração.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2015.

Célia Iraci da Cunha

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 8525/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 541/2013. Altera a Lei nº 13.918/06, que institui a Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos no Estado de Santa Catarina, acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais. Origem parlamentar. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

01. Com a devida *venia*, não vislumbro incompatibilidade do autógrafo do projeto de lei com o artigo 22, I, da Constituição Federal.

Entendo, no entanto, que ao restringir as hipóteses de eutanásia de cães e gatos, o autógrafo do projeto de lei interfere sobre as atividades do médico veterinário, matéria que se insere no âmbito da competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, XVI, da Constituição Federal.

Neste sentido, inclusive, já decidiu o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.387/SP.

Destaco que, no exercício de sua competência, a União editou a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, a qual, em seu artigo 8º, dispõe que:

"Art 8º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV)."

À sua vez, conforme aponta o Parecer Técnico GEZ00 nº 002/2014 (fls. 25), o autógrafo do projeto de lei "contraria o disposto do Conselho Federal de Medicina Veterinária na Resolução CFMV 714/02, que assegura que a eutanásia em animais deve ser indicada nos casos de sofrimento que não possa ser eliminado de outra forma, nos casos em que o animal se constitua em ameaça à saúde, ou de animais utilizados para ensino e pesquisa".

Assim sendo, uma vez que usurpada a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, opino pelo veto ao autógrafo do Projeto de Lei nº 541/2013.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.
Florianópolis, 14 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 541/2013

Altera a Lei nº 13.918, de 2006, que institui a Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos no Estado de Santa Catarina, acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 11 e 12 da Lei nº 13.918, de 27 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelo órgão de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que colocam em risco a saúde de pessoas e de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção animal, legalmente constituídas.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no *caput* deste artigo poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção animal, mediante termo de responsabilidade.

Art. 12. O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo a assinatura de termo de compromisso, pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios e manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Parágrafo único. Caso não seja adotado em 120 (cento e vinte) dias, o animal poderá ser eutanasiado.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 13 à Lei nº 13.918, de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 13. Caso não se encontrem nas hipóteses de eutanásia, autorizada pelo art. 11 desta Lei, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no *caput* deste artigo, os animais não resgatados serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 072

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 194/2014, que “Dispõe sobre a doação de um imóvel, de propriedade do Estado, no Município de Campos Novos, e adota outras providências”, por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

“[...]”

3. Trata-se de autógrafo de projeto de lei originário do Poder Judiciário, que visa doar o imóvel de matrícula n. 15.373, de propriedade do Estado de Santa Catarina, ao Município de Campos Novos. O imóvel de matrícula n. 15.373 abriga o Fórum do Município de Campos Novos, o que o caracteriza como bem de uso especial pertencente ao domínio público. [...]

9. Tratando-se de bem dominical da pessoa jurídica de direito público (art. 99, III, do Código Civil) a iniciativa da lei para a alienação deve ser do Governador do Estado. O art. 85, IV, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor a assembleia Legislativa as seguintes matérias: a) a criação ou extinção de tribunais inferiores; b) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores; c) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos subsídios dos magistrados e dos juizes de paz do Estado, e os vencimentos integrantes dos serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados; d) a alteração da organização e da divisão judiciárias. Dessa forma, o Tribunal de Justiça carece de iniciativa para projeto de lei de doação de imóveis, ainda que momentaneamente estejam vinculados às suas atividades. [...]

12. Todos os imóveis dos Poderes do Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual. [...]

13. Nesse norte consta do art. 71 da Constituição Federal:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XXI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

[...]

15. Ainda que se pudesse superar a irregularidade constante da iniciativa adotada, percebe-se que o projeto de lei contraria o interesse público. Na forma da Lei Municipal n. 3.664 de 03/08/2011 o interesse do Município de Campos Novos é apenas o uso gratuito do imóvel em que atualmente se encontram as instalações do Fórum da Comarca de Campos Novos. [...]

16. Portanto, não há necessidade de dissipar o patrimônio público estadual, abrindo mão da propriedade em favor do Município, enquanto a permuta pretendida pode ser realizada com a concessão de direito real de uso do terreno de propriedade do Estado de Santa Catarina. Mormente quando o terreno recebido tem valor inferior quando comparado com o terreno a ser doado.

[...]

18. Ante o exposto vislumbro vício de iniciativa e contrariedade ao interesse público no autógrafo do projeto de lei submetido à análise [...].”

Nada impede que o Poder Executivo, para suprir a inconstitucionalidade que motivou o veto, oportunamente encaminhe projeto de lei à Assembleia Legislativa para viabilizar a doação pretendida.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 016/15 PGE

Florianópolis, 7 de janeiro de 2015.

Processo: SCC 8474/2014

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessado: Governador do Estado

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 194/2014. Dispõe sobre a doação de um imóvel, de propriedade do Estado, no Município de Campos Novos, e adota outras providências. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade Formal. Contrariedade ao interesse público. Veto.

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. Em atenção à solicitação contida no Ofício nº 4994/SC-DIAL-GEMAT, de 22 de dezembro de 2014, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 194/2014, que "Dispõe sobre a doação de um imóvel, de propriedade do Estado, no Município de Campos Novos, e adota outras providências".

2. O autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao senhor Governador do Estado a fim de concluir o processo legislativo. Dispõem o art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado:

Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".

3. Trata-se de autógrafo de projeto de lei originário do Poder Judiciário, que visa doar o imóvel de matrícula n. 15.373, de propriedade do Estado de Santa Catarina, ao Município de Campos Novos. O imóvel de matrícula n. 15.373 abriga o Fórum do Município de Campos Novos, o que o caracteriza como bem de uso especial pertencente ao domínio público. Cite-se o art. 99, II, do Código Civil:

Art. 99. São bens públicos:

(...)

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

4. Os bens públicos de uso especial são inalienáveis enquanto afetados. Não podem ser objeto de qualquer relação jurídica de direito privado, como a doação, por exemplo. Dispõe o art. 100 do Código Civil:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

5. No entanto, após a desafetação, definida por José Cretella Júnior como o "fato ou a manifestação de vontade do poder público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do administrado", é possível a doação.

6. No caso em apreço resta bem caracterizada a futura desafetação (anterior à doação), visto que a autorização para a doação só se caracteriza, à vista do art. 2º do autógrafo do projeto de lei, após a transferência definitiva das instalações do Fórum da Comarca de Campos Novos para a sua nova sede, a ser construída em terreno doado pelo Município. Sobre o tema discorre José dos Santos Carvalho Filho na obra Manual de Direito Administrativo, 25 ed., Ed. Atlas, 2012, São Paulo, p. 1134:

Por tudo isso é que entendemos ser irrelevante a *forma* pela qual se processa a alteração da finalidade do bem quanto a seu fim público ou não. Relevante, isto sim, é a *ocorrência em si da alteração da finalidade*, significando que na afetação o bem passa a ter uma destinação pública que não tinha, e que na desafetação se dá o fenômeno contrário, ou seja, o bem, que tinha a destinação pública, passa a não mais tê-la, temporária ou definitivamente.

7. Na qualidade de bens dominicais desafetados os bens públicos podem ser alienados. É o que o dispõe o art. 101 do Código Civil:

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

8. A alienação por doação, no Estado de Santa Catarina depende de prévia autorização legislativa nos termos do art. 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Cite-se:

Art. 12. São bens do Estado:

I - os que atualmente lhe pertencem, que vier a adquirir ou lhe forem atribuídos;

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

9. Tratando-se de bem dominical da pessoa jurídica de direito público (art. 99, III, do Código Civil) a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado. O art. 85, IV, da Constituição

Federal estabelece que compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor a assembléia Legislativa as seguintes matérias: a) a criação ou extinção de tribunais inferiores; b) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores; c) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos subsídios dos magistrados e dos juizes de paz do Estado, e os vencimentos integrantes dos serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados; d) a alteração da organização e da divisão judiciárias. Dessa forma, o Tribunal de Justiça carece de iniciativa para projeto de lei de doação de imóveis, ainda que momentaneamente estejam vinculados às suas atividades. Nesse norte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja." (MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-4-1997, Plenário, DJ de 7-12-2006.)

10. Muito embora os Poderes de Estado podem exercer funções atípicas, há necessidade, nesse caso, de autorização constitucional. No caso em apreço não existe esta autorização, o que apenas admite o exercício das funções típicas dos Poderes de Estado (Poder Legislativo - função normativa; Poder Judiciário - função jurisdicional; Poder Executivo - função administrativa).

'A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Onde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que o fizer' (J. H. Meirelles Teixeira in 'Curso de Direito Constitucional', Forense Universitária, Organizado e atualizado por Maria Garcia, Rio de Janeiro, 1991, 1.ª edição, p. 592).

11. Caberia ao Tribunal de Justiça solicitar a propositura do projeto de lei ao Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe precipuamente a função administrativa, que é a atividade do Estado para realizar seus fins, de baixo da ordem jurídica (Otto Mayer citado por José dos Santos Carvalho Filho na obra Manual de Direito Administrativo, 25 ed., Ed. Atlas, 2012, São Paulo, p. 4).

12. Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual. Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o "Poder Executivo acabou por transforma-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário".

13. Nesse norte consta do art. 71 da Constituição Federal:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XXI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

14. Frise-se que o vício de iniciativa não pode ser superado pela sanção do Governador do Estado, conforme esclarece o Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ

de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal." (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-2004, Plenário, DJ de 1º-10-2004.)

15. Ainda que se pudesse superar a irregularidade constante da iniciativa adotada, percebe-se que o projeto de lei contraria o interesse público. Na forma da Lei Municipal n. 3.664 de 03/08/2011 o interesse do Município de Campos Novos é apenas o uso gratuito do imóvel em que atualmente se encontram as instalações do Fórum da Comarca de Campos Novos. Dispõe o art. 6º da Lei Municipal n. 3.664/2011:

Art. 6º - O Tribunal de Justiça de Santa Catarina compromete-se a ceder para uso gratuito por 20 (vinte) anos as instalações do Fórum da Comarca de Campos Novos, localizado à Praça Lauro Muller - Centor

16. Portanto, não há necessidade de dissipar o patrimônio público estadual, abrindo mão da propriedade em favor do Município, enquanto a permuta pretendida pode ser realizada com a concessão de direito real de uso do terreno de propriedade do Estado de Santa Catarina. Mormente quando o terreno recebido tem valor inferior quando comparado com terreno a ser doado.

17. Caso acolhidas as razões de veto seria importante que o novo projeto de lei se adapte ao parágrafo primeiro do art. 17 da Lei n. 8.666/93. É imprescindível que haja cláusula de reversão do imóvel doado se, por qualquer motivo (não apenas caso o imóvel objeto da Lei n. 3.664/2011 do Município de Campos Novos reverta para o patrimônio do Município), não for possível construir e viabilizar o uso do Fórum de Campos Novos no novo imóvel pretendido.

18. Ante todo o exposto vislumbro vício de iniciativa e contrariedade ao interesse público no autógrafo do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual sugiro a oposição de veto.

19. Este o parecer que submeto à consideração superior.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO

Procurador do Estado
(assinado)

PROCESSO: SCC 8474/2014

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: Exame de Autógrafo

EMENTA: Autógrafo de Projeto de Lei nº ; 194/2014. Dispõe sobre a doação de um imóvel, de propriedade do Estado, no Município de Campos Novos, e adota outras providências. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade Formal. Contrariedade ao interesse público. Veto.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador de Estado Eduardo Zanatta Brandeburgo de fls. 100 a 106.

À vossa consideração.

Florianópolis, 07 de janeiro de 2015.

Célia Iraci da Cunha

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e

(assinado)

SCC 8474/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 194/2014. Dispõe sobre a doação de um imóvel, de propriedade do Estado, no Município de Campos Novos, e adota outras providências. Origem do Tribunal de Justiça do Estado. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Contrariedade ao interesse público. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA

Subprocurador-Geral do Contencioso

(assinado)

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 016/15** (fls. 100/106), da lavra do Procurador do Estado Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, referendado à fl. 107 pela Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil. Florianópolis, 08 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

(assinado)

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 194/2014

Dispõe sobre a doação de um imóvel, de propriedade do Estado, no Município de Campos Novos, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Judiciário, por intermédio do Tribunal de Justiça, autorizado a doar ao Município de Campos Novos o imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina, matriculado sob o nº 15.373 do livro nº 2 do Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Campos Novos.

Parágrafo único O imóvel do Estado referido neste artigo se constitui de um terreno urbano situado no Município de Campos Novos, com área superficial de 965,56 m² (novecentos e sessenta e cinco metros e cinquenta e seis decímetros quadrados), situado do lado par da Rua São João Batista, esquina com a Rua Marechal Floriano, Cidade de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, possuindo as seguintes confrontações: ao NORTE, com a Rua São João Batista (atualmente denominada Praça Lauro Müller), ao SUL, com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao LESTE, com a Caixa Econômica Federal e ao OESTE, com a Rua Marechal Floriano. Sobre este imóvel foi edificada uma construção em alvenaria, em 2 (dois) pavimentos de 545,00 m² (quinhentos e quarenta e cinco metros quadrados), totalizando a área construída de 1.090,00 m² (um mil e noventa metros quadrados).

Art. 2º A entrega do imóvel objeto de doação por meio desta Lei dar-se-á após a transferência definitiva das instalações do Fórum da Comarca de Campos Novos para sua nova sede, a ser construída em terreno doado pelo Município.

Art. 3º Caso o imóvel objeto da Lei nº 3.664, de 3 de agosto de 2011, do Município de Campos Novos reverta para o patrimônio do Município, a autorização concedida no art. 1º desta Lei perderá seus efeitos e o imóvel matriculado sob o nº 15.373 do livro nº 2, do Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Campos Novos permanecerá no patrimônio do Estado de Santa Catarina, vinculado ao Poder Judiciário, até disposição contrária.

Art. 4º Eventuais despesas com a execução da presente Lei correrão por conta do Município de Campos Novos.

Art. 5º O Estado será representado no ato pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ou quem, por mandato especial, for por ele constituído.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 073

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 289/2013, que "Proíbe o uso, a comercialização, a produção, a importação e a publicidade de andadores infantis no Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"[...]"

Primeiramente, o autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa, em seu art. 1º, proíbe a comercialização, a produção, a importação e a publicidade de andadores infantis.

No que se refere à importação, especificamente, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 22, VIII, que compete privativamente à União legislar sobre comércio exterior e interestadual. Portanto, a presente proposição não poderia invadir matéria que se insere no âmbito da competência privativa da União.

No mesmo sentido, ao proibir a publicidade de andadores infantis, o autógrafo do projeto de lei estaria disciplinando assunto que também é de competência da União, disposto no artigo 22, XXIX:

[...]

Portanto, o artigo 1º do Projeto de Lei 289/2013 dispõe sobre assunto de competência privativa da União no que se refere à importação e à publicidade, devendo, nesse caso, ser integralmente vetado em razão do disposto no artigo 66, § 2º, da Constituição Federal [...]

[...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº Florianópolis, 013 de janeiro de 2015.

Processo: SCC 8455/2014

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei que proíbe o uso, a comercialização, a produção, a importação e a publicidade de andadores infantis no Estado de Santa Catarina. Conformidade com o disposto no artigo 24, V e XV da Constituição Federal.

Sr. Procurador-Geral do Estado,

1. A ilustre Diretora de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por ordem do senhor Secretário de Estado, encaminhou a esta Procuradoria Geral, para análise, autógrafo legislativo referente a projeto de lei de iniciativa parlamentar, aprovado pela Assembleia Legislativa, que proíbe o uso, a produção, a importação e a publicidade de andadores infantis no Estado de Santa Catarina.

2. Nos termos do artigo 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo (inciso V) e proteção à infância (inciso XV).

3. O projeto de lei aprovado não apresenta vício de iniciativa e encontra respaldo tanto na Constituição quanto na legislação infra constitucional, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito a adoção de políticas públicas que visem garantir, com primazia, a proteção à criança em quaisquer circunstâncias (art. 40, parágrafo único, alínea "a")

4. Assim, não vejo óbice algum de ordem constitucional a macular o projeto de lei cujo autógrafo ora analisado.

5. Esta a manifestação que submeto à consideração de Vossa Excelência.

Sérgio Luís Mar Pinto
Procurador do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
SCC 8455/2014

Parecer: PAR 0072/15-PGE

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 289/2013. Proíbe o uso, a comercialização, a produção, a importação e a publicidade de andadores infantis no Estado de Santa Catarina. Origem parlamentar. Institui ação governamental. Vício de inconstitucionalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Com a devida *venia*, ousou divergir do parecer de fls. 18/19, haja vista que o autógrafo em questão apresenta vício de inconstitucionalidade.

Primeiramente, o autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa, em seu artigo 1º, proíbe a comercialização, a produção, a importação e a publicidade de andadores infantis.

No que se refere à importação, especificamente, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 22, VIII, que compete privativamente à União legislar sobre comércio exterior e interestadual. Portanto, a presente proposição não poderia invadir matéria que se insere no âmbito da competência privativa da União.

No mesmo sentido, ao proibir a publicidade de andadores infantis, o autógrafo do projeto de lei estaria disciplinando assunto que também é de competência da União, disposto no artigo 22, XXIX:

Art. 22. Compete privativamente à União sobre

(...)

XXIX - propaganda comercial

Portanto, o artigo 1º do Projeto de Lei 289/2013 dispõe sobre assunto de competência privativa da União no que se refere à importação e à publicidade, devendo, nesse caso, ser integralmente vetado em razão do disposto no artigo 66, § 2º, da Constituição Federal que estabelece:

"Art. 66. (...)"

"§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea."

Por fim, considerando que o veto do artigo 1º torna prejudicado o restante dos dispositivos, recomendo o veto integral ao Projeto de Lei 281/2013.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Subprocurador-Geral do Contencioso
DESPACHO

01. Acolho o Parecer 072/15 da lavra do Dr. Ricardo Della Giustina, Subprocurador-Geral do Contencioso.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 289/2013

Proíbe o uso, a comercialização, a produção, a importação e a publicidade de andadores infantis no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam proibidos, no Estado de Santa Catarina, o uso, a comercialização, a produção, a importação e a publicidade de andadores infantis para crianças de até 2 (dois) anos de idade.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se andador infantil o produto composto por uma estrutura fechada que contorna a criança, tendo a finalidade de apoiá-la na posição sentada ou em pé, de modo que os pés possam tocar o chão, montada sobre rodas ou qualquer dispositivo que permita seu movimento horizontal.

Art. 2º O descumprimento das normas previstas nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação; e

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 - Fundo para Reconstrução de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos após 1 (um) ano, contado a partir daquela data.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 074

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de

Lei nº 321/2014, que “Institui o Plano de Previdência Complementar para deputados e servidores exclusivamente ocupantes de cargos de provimento em comissão da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

[...]

4. O projeto de lei em análise apresenta justificativa pautada no art. 97 da Lei Complementar estadual n. 412/2008, bem como nas Leis Complementares nacionais nº 108 e nº 109 de 29 de maio de 2001. [...]

[...]

Assim sendo, a proposição propiciará aos membros do Poder Legislativo e aos servidores ocupantes de cargo, exclusivamente, comissionados a faculdade de recolherem contribuições previdenciárias que lhe permitam complementar seus futuros proventos.

5. As regras da Constituição Federal referentes ao regime previdenciário dos agentes públicos são de observância e reprodução obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que as normas constitucionais federais que dispõem a respeito da aposentadoria dos servidores públicos são de absorção obrigatória pelas Constituições dos Estados (...) (STF, ADI-MC 4.696-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 01-12-2011, v.u., DJe 16-03-2012).

6. As novas disposições da Constituição Federal nessa matéria são automaticamente absorvidas pela Constituição Estadual, conforme enuncia o art. 297 daquela, [...]

[...]

7. Com efeito, apesar da competência legislativa concorrente o projeto de lei é inconstitucional e ofende o interesse público.

[...]

9. No Brasil, a previdência social é estrutura por regimes de natureza pública e privada. O regime geral (art. 201 da CF) e os regimes próprios (art. 40 da CF) têm natureza pública. O regime de caráter complementar tem natureza privada (art. 202 da CF).

10. O regime próprio de previdência social (art. 40 da CF) é destinado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Há também o regime próprio dos militares, submetidos aos arts. 40, §20, 42 e 142 da Constituição Federal.

11. O regime geral de previdência social (art. 201 da CF) abarca, em regra, os trabalhadores da iniciativa privada, os empregados públicos, os servidores ocupantes de cargo em comissão e os deputados estaduais. A respeito dos servidores ocupantes de cargo em comissão e dos deputados estaduais determina o art. 40, §13º, da Constituição Federal:

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

[...]

13. O regime complementar de previdência social (art. 202 da CF), privado, é autônomo em relação ao regime geral da previdência social. Trata-se de regime facultativo e contratual.

14. Finalmente e de forma excepcional a Constituição Federal, por meio das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, admitiu a instituição de regime de previdência complementar de natureza pública, conforme os seguintes parágrafos do art. 40, para os servidores titulares de cargo efetivo:

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os

benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

15. A previdência complementar pública para os servidores titulares de cargo efetivo, observado, no que couber, as regras da previdência complementar privada. [...]

[...]

17. Percebe-se, portanto, que não há autorização constitucional para uma previdência complementar de natureza pública para os deputados estaduais e para os ocupantes de cargos de provimento em comissão da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. A Constituição Federal admitiu a previdência complementar de natureza pública apenas para os servidores titulares de cargo efetivo, observado, no que couber, o disposto no art. 202 da Constituição Federal. A excepcional criação da previdência complementar de natureza pública para os servidores efetivos objetivou recompor o equilíbrio da previdência social pública, jamais aumentar gastos públicos, como se pretende por intermédio do projeto de lei em análise.

[...]

19. Dessa feita, se mostra inconstitucional criar um novo regime complementar de natureza pública de previdência social sem amparo na Constituição Federal, isto é, não é possível desvirtuar a criação da previdência complementar pública instituída para regularizar as contas públicas (servidores efetivos), mal interpretar a legislação complementar de regência (Leis Complementares n. 108 e 109 de maio de 2001) e supor que haveria autorização para que a Assembleia Legislativa (leia-se, a sociedade - dinheiro público) patrocine a aposentadoria de agentes políticos e detentores de cargos comissionados. Em suma, nos limites da Constituição Federal, para os Estados, a previdência complementar é privada, com exceção da previdência complementar dos servidores públicos detentores de cargo efetivo. Evidentemente a previdência do autógrafo do projeto de lei em voga, instituída por Poder público do Estado (ALESC) e com a utilização de verbas públicas, não se caracteriza como previdência complementar privada.

20. A existência de entidades abertas e fechadas no regime privado de previdência complementar não altera a conclusão anterior. Portanto, não é porque o Estado consta no parágrafo terceiro do art. 202 da Constituição Federal que restou autorizado ao mesmo o patrocínio de previdências complementares ‘privadas’ com dinheiro público, nem mesmo a criação de previdências complementares públicas para servidores estranhos aos indicados no art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal. [...]

[...]

22. Uma leitura equivocada do artigo 31, I, da Lei Complementar n. 109/2001 poderia fazer supor que o legislador autorizou os Estados a instituírem previdências complementares privadas, por intermédio de entidades fechadas, para todo e qualquer servidor (o termo seria adotado no seu conceito mais genérico). Prima facie nota-se que esta interpretação meramente legal não apenas destoia das normas constitucionais antes invocadas (não é possível um regime complementar de natureza pública a não ser para servidores de cargos efetivos), como também vai de encontro com o intuito da reforma da previdência, ou seja, equilibrar as contas públicas.

[...]

24. E por que, então, consta a expressão ‘aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, antes denominados patrocinadores’ no artigo 31, I, da Lei Complementar n. 109/2001? Justamente para regulamentar a previdência complementar de natureza pública dos servidores públicos de cargo efetivo. Para complementar

a Constituição Federal quando, por meio das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, admitiu a instituição de regime de previdência complementar de natureza pública, nos moldes dos parágrafos quatorze e quinze do art. 40. Para que este ponto fique claro, é importante recordar que o § 15 do art. 40 determinou que a previdência complementar de natureza pública dos servidores públicos de cargo efetivo observe, no que couber, o disposto no art. 202 e seus parágrafos. Os parágrafos do art. 202 que versam sobre o tema são os seguintes:

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

25. Com efeito, a EC n. 20/98 criou a previdência complementar de natureza pública dos servidores de cargo efetivo e, para tanto, determinou observância ao art. 202 da Constituição Federal. O art. 202 da Constituição Federal, pela mesma EC n. 20/98 (relevante notar que as alterações no art. 202 da Constituição Federal foram promovidas em 1998, no mesmo momento em que se criou a previdência complementar pública dos servidores efetivos), traz disposições específicas (§§ 3 e 4) sobre a previdência complementar de natureza pública dos servidores de cargo efetivo, ainda que em regra, a natureza da previdência complementar seja privada. Em seguida, a EC n. 41/2003 ressalta o óbvio, que o art. 202 só se aplica à previdência complementar de natureza pública dos servidores públicos de cargo efetivo no que couber.

26. Como a previdência complementar pública deveria ser criada em observância ao art. 202 ('no que couber') da Constituição Federal, o legislador regulamentou a questão com a edição da Lei Complementar n. 109/2001 (em especial, artigo 31, I), norma geral sobre previdência complementar. Por isso, repita-se, consta a expressão 'servidores' na Lei Complementar n. 109/2001, pois trata-se de norma geral de previdência complementar que surgiu para reger a previdência complementar de natureza pública dos servidores de cargo efetivo (lembra-se novamente que o art. 40 determina a aplicação do art. 202, no que couber). Editou-se, ainda, especificamente, a Lei Complementar n. 108/2001 para disciplinar a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar.

27. O termo 'servidores', na Lei Complementar n. 109/2001 (art. 31, I) não faz sentido sem a previdência complementar de natureza pública dos servidores públicos de cargo efetivo (art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal) [...]

[...]

31. Com exceção de readequar a aposentadoria de servidores de cargo efetivo (limitado ao teto do regime geral - art. 40), o art. 202 da Constituição Federal objetivou permitir uma aposentadoria privada complementar à pública. Jamais permitir uma nova aposentadoria pública, complementar às públicas já existentes, nem mesmo, pois redundaria na mesma conclusão, uma nova aposentadoria pública nominada privada, pois como visto extensivamente, a aposentadoria objeto do projeto de lei em questão não é privada meramente por se pautar no art. 202 da Constituição Federal. As regras (parágrafos) deste art. 202 existem para perfectibilizar a aposentadoria complementar pública do art. 40.

32. [...]

[...]

Sem maiores considerações, entendo ser evidente a desarmonia entre o preceito impugnado e o §13 do art. 40 da Constituição de 1988, que determina a filiação dos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão ao regime da previdência social.

33. Além de não ser possível aposentadoria pública para ocupantes de cargos de provimento em comissão, não compactua com a Constituição Federal exigir dos servidores públicos efetivos condicionantes para a aposentadoria e, ao contrário, do servidor precário, permitir um aporte de recursos para usufruir 'Tempo de Serviço Passado' culminando com uma aposentadoria em curto prazo, com planos de custeio e de benefícios regulamentados por 'ato da Mesa' da Assembléia Legislativa. O Supremo Tribunal Federal já rechaçou intenções semelhantes:

O sistema previdenciário dos ocupantes de cargos comissionados foi regulado pela Lei 8.647/1993. Posteriormente, com a EC 20/1998, o art. 40, § 13, da CF determinou a filiação obrigatória dos servidores sem vínculo efetivo ao regime geral de previdência. Como os detentores de cargos comissionados desempenham função pública a título precário, sua situação é incompatível com o gozo de quaisquer benefícios que lhes confira vínculo de caráter permanente, como é o caso da aposentadoria. Inadmissível, ainda, o entendimento segundo o qual, à míngua de previsão legal, não se deva exigir o preenchimento de requisito algum para a fruição da aposentadoria por parte daqueles que desempenham a função pública a título precário, ao passo que, para os que mantêm vínculo efetivo com a administração, exige-se o efetivo exercício no cargo por cinco anos ininterruptos ou dez intercalados (art. 193 da Lei 8.112/1990). (RMS 25.039, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 14-2-2006, Segunda Turma, DJE de 18-4-2008.) No mesmo sentido: RE 409.295-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 3-5-2011, Primeira Turma, DJE de 1º-8-2011; RE 461.196-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, DJE de 3-3-2011; RE 441.530-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, DJE de 8-2-2011.

[...]

38. O próprio *caput* do art. 202 prevê a constituição de reserva, com a qual não compactua o pagamento em parcela única de período passado.

[...]

41. Por fim, o autógrafa projeto de lei admite que novas contribuições do Poder Público sejam criadas por regulamento (art. 4, V), o que se mostra evidentemente lesivo ao interesse público. Ademais, os planos de custeio e de benefícios também são indevidamente criados por 'Ato da Mesa' o que flagrantemente ofende o princípio da legalidade, pois os planos é que, essencialmente, vão gerar os direitos dos beneficiários.

42. Ante todo o exposto e de tudo mais que poderia ser dito em adição aos argumentos já lançados, recomendo a posição de veto ao autógrafa do projeto de lei n. 321/2014 por inconstitucionalidade e afronta ao interesse público.

[...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 030/15 PGE

Florianópolis, 6 de janeiro de 2015.

Processo: SCC 8222/2014

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessado: Governador do Estado

Ementa: Autógrafa do Projeto de Lei nº 321/2014. Institui o Plano de Previdência Complementar para deputados e servidores

exclusivamente ocupantes de cargos de provimento em comissão da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Inconstitucionalidade. Afronta ao interesse Público. Veto.

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. Em atenção ao Ofício nº 4841/SCC-DIAL-GEMAT, de 23 de dezembro de 2014, os presentes autos foram recebidos por esta Procuradoria para análise do autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 321/2014, que "Institui o Plano de Previdência Complementar para deputados e servidores exclusivamente ocupantes de cargos de provimento em comissão da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina".

2. O autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao senhor Governador do Estado a fim de concluir o processo legislativo. Dispõem o art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado:

Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".

3. Compete exclusivamente à União Legislar sobre seguridade social (art. 22, XXIII, da CF). É competência do Estado de Santa Catarina legislar concorrentemente sobre previdência social (art. 24, XII, da CF e art. 10, XII, da CE).

4. O projeto de lei em análise apresenta justificativa pautada no art. 97 da Lei Complementar estadual n. 412/2008, bem como nas Leis Complementares nacionais nº 108 e nº 109 de 29 de maio de 2001. Consta ainda da justificativa apresentada:

A Constituição Federal remete ao regime geral da previdência social os deputados estaduais não vinculados a regime próprio de previdência e todos os servidores exclusivamente ocupantes de cargos de provimento em comissão da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Nessa condição contribuem para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas e tão somente até o teto de contribuição do regime geral.

Assim sendo, a proposição propiciará aos membros do Poder Legislativo e aos servidores ocupantes de cargo, exclusivamente, comissionados a faculdade de recolherem contribuições previdenciárias que lhe permitam complementar seus futuros proventos.

5. As regras da Constituição Federal referentes ao regime previdenciário dos agentes públicos são de observância e reprodução obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que as normas constitucionais federais que dispõem a respeito da aposentadoria dos servidores públicos são de absorção obrigatória pelas Constituições dos Estados (...) (STF, ADI-MC 4.696-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 01-12-2011, v.u., DJe 16-03-2012).

6. As novas disposições da Constituição Federal nessa matéria são automaticamente absorvidas pela Constituição Estadual, conforme enuncia o art. 297 daquela, *in verbis*:

Artigo 297 - São também aplicáveis no Estado, no que couber, os artigos das Emendas à Constituição Federal que não integram o corpo do texto constitucional, bem como as alterações efetuadas no texto da Constituição Federal que causem implicações no âmbito estadual, ainda que não contempladas expressamente pela Constituição do Estado.

7. Com efeito, apesar da competência legislativa concorrente o projeto de lei é inconstitucional e ofende o interesse público.

8. A previdência social é um direito social, que deve ser entendido nos moldes e limites previstos na Constituição Federal. Dispõe o art. 6º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a **previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, **na forma desta Constituição**.

9. No Brasil, a previdência social é estrutura por regimes de

natureza **pública** e **privada**. O regime **geral** (art. 201 da CF) e os regimes **próprios** (art. 40 da CF) têm natureza **pública**. O regime de caráter **complementar** tem natureza **privada** (art. 202 da CF).

10. O regime **próprio** de previdência social (art. 40 da CF) é destinado aos servidores públicos titulares de **cargos efetivos** da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e do Municípios, incluídas suas **autarquias** e **fundações**. Há também o regime próprio dos militares, submetidos aos arts. 40, §20, 42 e 142 da Constituição Federal.

11. O regime geral de previdência social (art. 201 da CF) abarca, em regra, os trabalhadores da iniciativa privada, os empregados públicos, os servidores ocupantes de cargo em comissão e os deputados estaduais. A respeito dos servidores ocupantes de cargo em comissão e dos deputados estaduais determina o art. 40, §13º, da Constituição Federal:

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, **aplica-se o regime geral de previdência social**.

12. Esclarece a doutrina especializada a respeito:

Atualmente qualquer ocupante de cargo eletivo, em qualquer esfera de governo, federal, estadual, distrital ou municipal está vinculado, obrigatoriamente, ao RGPS, na condição de empregado.

O único exercente de mandato eletivo excluído do RGPS é aquele que já se encontra vinculado a regime próprio de previdência, como o servidor público licenciado para o cumprimento de seu mandato. IBRAHIM. Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. Niterói. Impetus, 8, 2006, p. 151.

13. O regime complementar de previdência social (art. 202 da CF), **privado**, é autônomo em relação ao regime geral da previdência social. Trata-se de regime facultativo e contratual.

14. Finalmente e de forma **excepcional** a Constituição Federal, por meio das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, admitiu a instituição de regime de previdência **complementar** de natureza **pública**, conforme os seguintes parágrafos do art. 40, para os **servidores titulares de cargo efetivo**:

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo**, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, **observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber**, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

15. A previdência complementar **pública** para os servidores titulares de cargo efetivo, em razão de sua excepcionalidade, observa, **no que couber**, as regras da previdência complementar **privada**. Justamente por esse motivo que a União, ao instituir o regime de previdência complementar para os servidores públicos **federais** titulares de cargo efetivo, resolveu essa dificuldade estruturando a excepcional previdência complementar pública do art. 40, §14 e 15 com personalidade jurídica de direito privado. É o que comprova a redação dos arts. 1 e 4, § 1, da Lei Federal n. 12.618/2012:

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o **regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações**, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

(...)

Art. 4º É a União autorizada a criar, observado o disposto no art. 26 e no art. 31, as seguintes entidades fechadas de previdência complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário nos termos das Leis Complementares nos 108 e 109, de 29 de maio de 2001:

(...)

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud serão **estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado**, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal.

16. O modelo (natureza pública com personalidade jurídica de direito privado) é alvo de ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que a Advocacia Geral da União ofertou a seguinte defesa (dentre outros argumentos), conforme se retira da ADI 4863/DF:

11. A atribuição de personalidade jurídica de direito privado presta-se a atrair a competência do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar (art. 19 e ss.), órgão de natureza técnica, capaz de acompanhar a saúde financeira da entidade e evitar o desvirtuamento da aplicação dos recursos.

12. A natureza pública das entidades é explicitada no art. 8, que prevê a aplicação de regras relativas a licitações e contratos, concursos públicos e regras de transparência. (...)

13. Por outro lado, o projeto prevê a composição paritária dos Conselhos Deliberativo e Fiscal (art. 5, §§ 1 e 2), além da eleição, pelos participantes e assistidos, de dois membros das diretorias executivas.

14. Desse modo, atende-se ao disposto no art. 40, §15, além de se conferir maior garantia e transparência à gestão da entidade.

(...)

25. Com efeito, diante da evidente e inegável submissão ao regime de direito público, o fato de se tratar de entidades organizadas como pessoas jurídicas com natureza de direito privado apenas lhes organiza como um patrimônio personificado afeto a um fim. Não se afasta, todavia, a natureza pública das fundações cuja criação foi autorizada pelo *caput* do art. 4.

17. Percebe-se, portanto, que não há autorização constitucional para uma previdência complementar de natureza **pública** para os deputados estaduais e para os ocupantes de cargos de provimento em comissão da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. A Constituição Federal admitiu a previdência **complementar** de natureza **pública** apenas para os servidores titulares de cargo efetivo, observado, **no que couber**, o disposto no art. 202 da Constituição Federal. A excepcional criação da previdência complementar de natureza pública para os servidores efetivos objetivou recompor o equilíbrio da previdência social pública, jamais aumentar gastos públicos, como se pretende por intermédio do projeto de lei em análise.

18. Frise-se que a Constituição Federal **taxativamente** (art. 40, §13º) submeteu os deputados e os ocupantes de cargos comissionados ao **regime geral de previdência social**. E, como visto, além do regime geral, é facultado a qualquer deputado ou detentor de cargo comissionado integrar um regime **privado** de previdência social (art. 202 da CF) conforme sua necessidade e vontade, por intermédio de entidades abertas, que admitem qualquer pessoa física.

19. Dessa feita, se mostra inconstitucional criar um novo regime complementar de natureza **pública** de previdência social sem amparo na Constituição Federal, isto é, não é possível desvirtuar a criação da previdência complementar pública instituída para regularizar as contas públicas (servidores efetivos), mal interpretar a legislação complementar de regência (Leis Complementares n. 108 e 109 de maio de 2001) e supor que haveria autorização para que a Assembléia Legislativa (leia-se, a sociedade - dinheiro público) patrocine a aposentadoria de agentes políticos e detentores de cargos comissionados. Em suma, nos limites da Constituição Federal, para os Estados, a previdência complementar é **privada**, com exceção da previdência complementar dos servidores públicos detentores de cargo efetivo. Evidentemente a previdência do autógrafo do projeto de lei em voga, instituída por Poder público do Estado (ALESC) e com a utilização de verbas pública, não se caracteriza como previdência complementar **privada**.

20. A existência de entidades abertas e fechadas no regime privado de previdência complementar não altera a conclusão anterior. Portanto, não é porque o Estado consta no parágrafo terceiro do art. 202 da Constituição Federal que restou autorizado ao mesmo o patrocínio de previdências complementares "privadas" com dinheiro público, nem mesmo a criação de previdências complementares **públicas** para servidores estranhos aos indicados no art. 40, §§ 14 e

15, da Constituição Federal. Não! Para bem esclarecer esse ponto inicialmente é importante definir o que se deve entender por entidades abertas e fechadas do regime de previdência complementar, privado. A Lei Complementar n. 109/2001, efetua a distinção em seus arts. 4, 26 e 31, respectivamente (sem grifos no original):

Art. 4º **As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas**, conforme definido nesta Lei Complementar.

Art. 26. Os planos de benefícios instituídos por entidades **abertas** poderão ser:

I - individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas; ou

II - coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante.

§ 1º O plano coletivo poderá ser contratado por uma ou várias pessoas jurídicas.

§ 2º O vínculo indireto de que trata o inciso II deste artigo refere-se aos casos em que uma entidade representativa de pessoas jurídicas contrate plano previdenciário coletivo para grupos de pessoas físicas vinculadas a suas filiais.

§ 3º Os grupos de pessoas de que trata o parágrafo anterior poderão ser constituídos por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger empresas coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista, e seus cônjuges ou companheiros e dependentes econômicos.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são equiparáveis aos empregados e associados os diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes ou gerentes da pessoa jurídica contratante.

§ 5º A implantação de um plano coletivo será celebrada mediante contrato, na forma, nos critérios, nas condições e nos requisitos mínimos a serem estabelecidos pelo órgão regulador.

§ 6º É vedada à entidade aberta a contratação de plano coletivo com pessoa jurídica cujo objetivo principal seja estipular, em nome de terceiros, planos de benefícios coletivos.

Art. 31. As entidades **fechadas** são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidoras.

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

§ 2º As entidades fechadas constituídas por instituidores referidos no inciso II do caput deste artigo deverão, cumulativamente:

I - terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente;

II - ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade contribuição definida, na forma do parágrafo único do art. 7º desta Lei Complementar.

§ 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada.

§ 4º Na regulamentação de que trata o caput, o órgão regulador e fiscalizador estabelecerá o tempo mínimo de existência do instituidor e o seu número mínimo de associados.

21. Resumidamente esclarece a doutrina de André Studart Leitão, Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo (Nova Previdência Complementar do Servidor Público, Ed. Método, São Paulo, 2012, p. 14):

A previdência privada subdividi-se em aberta e fechada. A previdência privada aberta é aquela que pode ser contratada

por qualquer pessoa, sem limitação de acesso. A fechada é a previdência complementar acessível apenas "I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores".

22. Uma leitura equivocada do artigo 31, I, da Lei Complementar n. 109/2001 poderia fazer supor que o legislador autorizou os Estados a instituírem previdências complementares privadas, por intermédio de entidades fechadas, para todo e qualquer servidor (o termo seria adotado no seu conceito mais genérico). *Prima facie* nota-se que esta interpretação meramente legal não apenas destoa das normas constitucionais antes invocadas (não é possível um regime complementar de natureza pública a não ser para servidores de cargos efetivos), como também vai de encontro com o intuito da reforma da previdência, ou seja, equilibrar as contas públicas.

23. Afrontar a Constituição Federal e entender que o artigo 31, I, da Lei Complementar n. 109/2001 teria permitido o patrocínio, pelo Estado, de previdências complementares de quaisquer servidores, implicaria em outra conclusão ainda mais absurda, a de que seria possível a instituição de novas previdências complementares para toda e qualquer categoria (eg.: professores, fiscais da fazenda, deputados, comissionados, etc.) aumentando indefinidamente o gasto público.

24. E por que, então, consta a expressão "aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores" no artigo 31, I, da Lei Complementar n. 109/2001? Justamente para regulamentar a **previdência complementar de natureza pública dos servidores públicos de cargo efetivo**. Para **complementar** a Constituição Federal quando, por meio das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, admitiu a instituição de regime de previdência complementar de natureza **pública**, nos moldes dos parágrafos quatorze e quinze do art. 40. Para que este ponto fique claro, é importante recordar que o § 15 do art. 40 determinou que a previdência complementar de natureza pública dos servidores públicos de cargo efetivo **observe, no que couber, o disposto no art. 202 e seus parágrafos**. Os parágrafos do art. 202 que versam sobre o tema são os seguintes:

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

25. Com efeito, a EC n. 20/98 criou a previdência complementar de natureza pública dos servidores de cargo efetivo e, para tanto, determinou observância ao art. 202 da Constituição Federal. O art. 202 da Constituição Federal, pela mesma EC n. 20/98 (relevante notar que as alterações no art. 202 da Constituição Federal foram promovidas em 1998, no mesmo momento em que se criou a previdência complementar pública dos servidores efetivos), traz disposições **específicas** (§§ 3 e 4) sobre a previdência complementar de natureza **pública** dos servidores de cargo efetivo, ainda que em regra, a natureza da previdência complementar seja privada. Em seguida, a EC n. 41/2003 ressalta o óbvio, que o art. 202 só se aplica à previdência complementar de natureza pública dos servidores públicos de cargo efetivo **no que couber**.

26. Como a previdência complementar pública deveria ser criada em observância ao art. 202 ("no que couber") da Constituição Federal, o legislador regulamentou a questão com a edição da Lei Complementar n. 109/2001 (em especial, artigo 31, I), norma geral sobre previdência complementar. Por isso, repita-se, consta a expressão "servidores" na Lei Complementar n. 109/2001, pois trata-se de norma geral de previdência complementar que surgiu para reger a previdência complementar de natureza pública dos servidores de cargo efetivo (lembre-se novamente que o art. 40 determina a aplicação

do art. 202, no que couber). Editou-se, ainda, especificamente, a Lei Complementar n. 108/2001 para disciplinar a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar.

27. O termo "servidores", na Lei Complementar n. 109/2001 (art. 31, I) não faz sentido sem a previdência complementar de natureza pública dos servidores públicos de **cargo efetivo** (art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal), tanto é que antes das alterações constitucionais que criaram, excepcionalmente, o regime complementar de natureza **pública** (para os servidores detentores de cargos efetivos), não havia referência ao termo servidores na lei de regência do regime complementar privado. Trata-se do art. 4, I, "a" da Lei n. 6.435/77 (revogada pelo art. 79 da LC 109/2001). Cite-se:

Art. 4º Para os efeitos da presente Lei, as entidades de previdência privada são classificadas:

I - de acordo com a relação entre a entidade e os participantes dos planos de benefícios, em:

a) fechadas, quando acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas, as quais, para os efeitos desta Lei, serão denominadas patrocinadoras;

28. No mesmo norte a Lei n. 8.020/90 (Dispõe sobre as relações entre as entidades fechadas de previdência privada e suas patrocinadoras, no âmbito da Administração Pública Federal):

Art. 1º Para os fins desta lei consideram-se:

I - patrocinadoras: as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União;

II - entidades: as entidades fechadas de previdência privada patrocinadas pelas pessoas jurídicas referidas no inciso anterior.

29. Outra análise histórica a comprovar que o termo "servidores" do artigo 31, I, da Lei Complementar n. 109/2001 se refere aos servidores detentores de cargos efetivos (e não qualquer servidor *latu sensu*) é que a Lei n. 10.887/04 não regulamenta o regime complementar público; já regulada, como visto, genericamente pela Lei Complementar n. 109/2001 e especialmente pela Lei Complementar n. 108/2001.

30. De arremate, em consonância com a essência constitucional defendida até aqui, de que o art. 202, §3, da Constituição Federal ao citar o Estado como patrocinador de previdência complementar privada, nada mais fez do que permitir a previdência complementar pública dos servidores de cargos efetivos, cite-se os comentários ao art. 202, §3º, por parte de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins (Comentários à Constituição do Brasil, 8º vol., arts. 193 a 232, Ed. Saraiva, São Paulo, 2000, p. 402):

O parágrafo *sub examine* é expresso ao declarar que é vedado o aporte de recursos a entidades de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. O intuito do legislador constitucional foi o de evitar que as entidades de previdência privada fossem custeadas pelas entidades públicas, pois o Estado já oferece o sistema de previdência social universal e de filiação obrigatória. Seria um verdadeiro contra-senso o Estado arcar com os dois regimes previdenciários, uma vez que a previdência privada é facultativa e fruto da iniciativa privada. Ademais cumpre dizer também que o art. 202 da Lei Maior, já por nós comentado, se faz claro ao estabelecer o regime de previdência privada como sendo facultativo e autônomo em relação ao Regime Geral de Previdência Social.

(...)

Em suma, o dispositivo constitucional sob comento dispõe que os Poderes Públicos (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquia, fundações, empresas de economia mista e outras entidades públicas não podem verter recursos para entidades de previdência privada, a não ser na hipótese em que estejam enquadradas na qualidade de patrocinadores. No entanto, quando a União, por exemplo, dispuser de seu próprio plano de previdência complementar, poderá ela verter recursos para esse plano. Todavia esses

recursos estarão sempre limitados à igualdade do valor da contribuição do segurado.

31. Com exceção de readequar a aposentadoria de servidores de cargo efetivo (limitado ao teto do regime geral - art. 40), o art. 202 da Constituição Federal objetivou permitir uma aposentadoria privada complementar à pública. Jamais permitir uma nova aposentadoria pública, complementar às públicas já existentes, nem mesmo, pois redundaria na mesma conclusão, uma nova aposentadoria pública nominada privada, pois como visto extensivamente, a aposentadoria objeto do projeto de lei em questão não é privada meramente por se pautar no art. 202 da Constituição Federal. As regras (parágrafos) deste art. 202 existem para perfectibilizar a aposentadoria complementar pública do art. 40.

32. A respeito dos beneficiários do autógrafo do projeto de lei em debate o Supremo Tribunal Federal, outrossim, já decidiu que os ocupantes de cargos comissionados submetem-se, exclusivamente, ao regime geral. A decisão em questão foi proferida na análise de lei previdenciária do Estado de Minas Gerais. Veja-se trecho da ementa e, em seguida, trecho do voto do relator:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 79 E 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64 DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. IPSEMG. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO ART. 40 E NO § 1 DO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Art. 85, caput, da LC 64 estabelece que 'o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes'. A Constituição de 1988 - art. 149, § 1º - define que 'os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social'. O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão 'definidos no art. 79' contida no art. 85, caput, da LC 64/2002.

(...)

(ADI 3.106, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 24-9-2010.) No mesmo sentido: AI 577.304-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, DJE de 16-11-2010.

Sem maiores considerações, entendo ser evidente a desarmonia entre o preceito impugnado e o §13 do art. 40 da Constituição de 1988, que determina a filiação dos ocupantes, **exclusivamente**, de cargo em comissão ao regime da previdência social.

33. Além de não ser possível aposentadoria pública para ocupantes de cargos de provimento em comissão, não compactua com a Constituição Federal exigir dos servidores públicos efetivos condicionantes para a aposentadoria e, ao contrário, do servidor precário, permitir um aporte de recursos para usufruir "Tempo de Serviço Passado" culminando com uma aposentadoria em curto prazo, com planos de custeio e de benefícios regulamentados por "ato da Mesa" da Assembléia Legislativa. O Supremo Tribunal Federal já rechaçou intenções semelhantes:

O sistema previdenciário dos ocupantes de cargos comissionados foi regulado pela Lei 8.647/1993. Posteriormente, com a EC 20/1998, o art. 40, § 13, da CF determinou a filiação obrigatória dos servidores sem vínculo efetivo ao regime geral de previdência. Como os detentores de cargos comissionados desempenham função pública a título precário, **sua situação é incompatível com o gozo de quaisquer benefícios que lhes confira vínculo de caráter permanente, como é o caso da aposentadoria. Inadmissível,**

ainda, o entendimento segundo o qual, à míngua de previsão legal, não se deva exigir o preenchimento de requisito algum para a fruição da aposentadoria por parte daqueles que desempenham a função pública a título precário, ao passo que, para os que mantêm vínculo efetivo com a administração, exige-se o efetivo exercício no cargo por cinco anos ininterruptos ou dez intercalados (art. 193 da Lei 8.112/1990). (RMS 25.039, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 14-2-2006, Segunda Turma, DJE de 18-4-2008.) No mesmo sentido: RE 409.295-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 3-5-2011, Primeira Turma, DJE de 1º-8-2011; RE 461.196-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, DJE de 3-3-2011; RE 441.530-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, DJE de 8-2-2011.

34. Em relação aos deputados estaduais, são agentes políticos titulares de funções estruturais na organização do Estado, formadores da vontade superior deste, ligados por vínculo predominantemente político e não-profissional. Por isso indevida a aposentadoria prevista, até porque não há previsão constitucional/legal para que o Poder Legislativo do Estado seja patrocinador de entidade de previdência complementar. A instituição de uma previdência complementar para apenas alguns servidores do Estado inclusive é tipificado como infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, conforme os ditames do Decreto 4942/2003:

Art. 72. Deixar a entidade fechada de previdência complementar de oferecer plano de benefícios a todos os empregados ou servidores do patrocinador ou associados ou membros do instituidor, observada a exceção prevista no § 3º do art. 16 da Lei Complementar no 109, de 2001.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

35. Não fossem suficientes as inconstitucionalidades e ilegalidades antes apontadas, por outra linha de argumentação, o autógrafo do projeto de lei também não prospera. Ofende princípios constitucionais gerais e específicos da previdência complementar.

36. Inicialmente diga-se que a moralidade pública, entendida como a necessidade de atuação em conformidade com condutas éticas aceitáveis socialmente, relacionada com a idéia de honestidade, boa-fé, de lealdade e de regras que assegurem uma boa administração (MARINELLA, Fernanda. Direito administrativo, 6 ed., Niterói: Impetus, 2012, p. 39), não admite que se crie um regime de previdência complementar onde seja facultado que o interessado, com obrigação equivalente do patrocinador, efetue contribuições para o passado. O próprio bom senso e o conceito da palavra previdência rechaçam a idéia. Previdência significa ser previdente. No dicionário:

(latim *praevidentia*, -ae)

substantivo feminino

1. Faculdade ou ação de prever.

2. Precaução, cautela.

37. Logo, permitir um investimento equivalente a mais de dez anos para o passado não guarda qualquer relação com a palavra previdência. Ser previdente, e participar de uma previdência, significa, ao longo de vários anos aplicar recursos que serão utilizados no futuro. Não um mero investimento em parceria com o dinheiro público (50% cada parte). O regime de previdência privada é de capitalização, isto é, é necessário capitalizar para o futuro e não no passado. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

A imposição de imediato aporte de recursos a um sistema previdenciário fechado provoca lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem econômica, por afronta ao disposto nos arts. 100 e 202, § 3º, da CF." (SL 164-AgR, Rel. Min. Presidente Ellen Gracie, julgamento em 16-4-2008, Plenário, DJE de 13-6-2008.)

38. O próprio caput do art. 202 prevê a **constituição de reserva**, com a qual não compactua o pagamento em parcela única de período passado.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na **constituição de reservas** que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

39. A autorização, para pagamento de Tempo de Serviço Passado ofende outras característica da previdência complementar. Na

doutrina de André Studart Leitão, Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo (Nova Previdência Complementar do Servidor Público, Ed. Método, São Paulo, 2012, p. 14), as seguintes características da relação jurídica de previdência complementar são abordadas. Veja-se:

c) aleatória - a relação jurídica diz-se aleatória quando a vantagem esperada pode ser desproporcional ao sacrifício ou pode não vir. Na relação jurídica de previdência privada, o participante e seu beneficiário podem nunca ter direito à proteção previdenciária em decorrência da não realização do evento previsto no plano de benefício durante o seu período de vinculação contratual ou, ao contrário, logo no início de sua vida contributiva já ter direito à citada proteção, nos casos de planos de benefícios que oferecem prestações por risco imprevisível;

(...)

d) de trato sucessivo ou de duração - relação jurídica de trato sucessivo ou de duração é aquela em que o vínculo jurídico se protai no tempo. A relação jurídica de previdência privada acompanhará o participante enquanto estiver contribuindo (ou alguém por ele) para o plano de benefício ou percebendo a proteção previdenciária.

40. Quando o autógrafo admite o pagamento de largo tempo passado, inclusive com aporte de dinheiro público, retira-se não só a aleatoriedade do benefício, que se torna quase certo para o interessado, como ofende o trato sucessivo que deveriam respeitar as contribuições.

41. Por fim, o autógrafo projeto de lei admite que novas contribuições do Poder Público sejam criadas por regulamento (art. 4, V), o que se mostra evidentemente lesivo ao interesse público. Ademais, os planos de custeio e de benefícios também são indevidamente criados por "Ato da Mesa" o que flagrantemente ofende o princípio da legalidade, pois os planos é que, essencialmente, vão gerar os direitos dos beneficiários.

42. Ante todo o exposto e de tudo mais que poderia ser dito em adição aos argumentos já lançados, recomendo a oposição de veto ao autógrafo do projeto de lei n. 321/2014 por inconstitucionalidade e afronta ao interesse público.

43. É o parecer que submeto à consideração superior.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO

Procurador do Estado

(assinado)

PROCESSO: SCC 8222/2014

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: Exame de Autógrafo

EMENTA: Autógrafo de Projeto de Lei nº ; 321/2014. Institui o Plano de Previdência Complementar para deputados e servidores exclusivamente ocupantes de cargos de provimento em comissão da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Inconstitucionalidade. Afronta ao Interesse Público. Veto.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador de Estado Eduardo Zanatta Brandeburgo de fls. 09 a 30.

À vossa consideração.

Florianópolis, 06 de janeiro de 2015.

Célia Iraci da Cunha

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e

(assinado)

SCC 8222/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 321/2014. Institui o Plano de Previdência Complementar para deputados e servidores exclusivamente ocupantes de cargos de provimento em comissão da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Inconstitucionalidade. Afronta ao interesse público. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA

Subprocurador-Geral do Contencioso

(assinado)

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 030/15** (fls. 09/30), da lavra do Procurador do Estado Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, referendado à fl. 31 pela Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil. Florianópolis, 09 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

(assinado)

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 321/2014

Institui o Plano de Previdência Complementar para deputados e servidores exclusivamente ocupantes de cargos de provimento em comissão da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Previdência Complementar da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESCPREV) para os deputados e servidores exclusivamente ocupantes de cargos de provimento em comissão da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em conformidade com o disposto na Lei Complementar federal nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 97 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008.

Art. 2º O Plano de que trata esta Lei terá a Assembleia Legislativa como patrocinadora, sendo de caráter facultativo, contributivo e estruturado na modalidade de Contribuição Definida, observado o disposto nesta Lei e os padrões mínimos fixados pelos órgãos reguladores e fiscalizadores do regime de previdência complementar.

Art. 3º Ato da Mesa regulamentará os respectivos planos de custeio e de benefícios, as condições de elegibilidade, de resgate e de dependência dos participantes, os quais serão elaborados e geridos por entidade fechada multipatrocinada de previdência complementar, com a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e assegurem financiamento por meio de capitalização.

Art. 4º São fontes de receitas para a cobertura dos benefícios e de despesa administrativa advindos desta Lei:

I - contribuição normal mensal do participante, no percentual que pode variar entre 4% (quatro por cento) e 15% (quinze por cento), incidente sobre o subsídio mensal do deputado ou sobre a remuneração mensal do servidor inscrito no Plano;

II - contribuição normal mensal da Assembleia Legislativa, na condição de patrocinadora, no valor igual ao do participante, até o limite de 8% (oito por cento) incidente sobre o subsídio mensal do deputado ou sobre a remuneração mensal do servidor inscrito no Plano;

III - contribuições extraordinárias paritárias entre o participante e a Assembleia Legislativa, nos limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, efetuadas para dar cobertura ao tempo de serviço passado dos participantes que ingressarem no Plano no prazo previsto no art. 7º;

IV - contribuições esporádicas dos participantes sem contrapartida da Assembleia Legislativa;

V - contribuição mensal do participante que cessar o vínculo com a Assembleia Legislativa e optar por manter sua inscrição no Plano, na forma de autopatrocínio, nesta incluída a contribuição que cabia à patrocinadora; e

VI - outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por remuneração mensal do servidor a que se refere o inciso I deste artigo o vencimento, o adicional por tempo de serviço e eventual gratificação do cargo.

Art. 5º Será assegurado pela Assembleia Legislativa, de forma paritária com o deputado estadual, nos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 4º, o custeio do tempo de mandatos eletivos, retroativo ao mês de maio de 2001, denominado Tempo de Serviço Passado.

Art. 6º Será assegurado pela Assembleia Legislativa, de forma paritária com o servidor exclusivamente ocupante de cargo de provimento em comissão, nos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 4º, o custeio do tempo de serviço anterior a sua inscrição no plano prestado, ao legislativo estadual na qualidade de servidor exclusivamente ocupante de cargo de provimento em comissão, retroativo ao mês de maio de 2001, denominado Tempo de Serviço Passado.

Art. 7º O direito a que se referem os arts. 5º e 6º somente será exercido pelo deputado estadual ou servidor que promover sua inscrição no Plano até 30 (trinta dias), contados da data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Art. 8º O valor das obrigações atuariais do Tempo de Serviço Passado, correspondente ao mandato eletivo previsto no art. 5º e ao Tempo de Serviço Anterior do servidor exclusivamente ocupante de cargo de provimento em comissão previsto no art. 6º, será integralizado na forma estabelecida no plano de custeio elaborado por entidade fechada multipatrocinada de previdência complementar, na forma do regulamento, paritariamente pelo participante e a Assembleia Legislativa, nos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 4º.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Assembleia Legislativa.

Art. 10. A Mesa regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 075

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 082/2014, que "Proíbe a concessionária de energia elétrica de efetuar o corte de fornecimento na unidade consumidora habitada por doente cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

[...]

Ocorre que, não obstante os nobres propósitos do projeto de lei em análise, conforme o disposto no art. 21, inc. XII, alínea 'b', da Constituição Federal, compete à União Federal a competência material de explorar, direta ou mediante concessão, os serviços e instalações de energia elétrica [...]

[...]

Além disso, ao impor um ônus às empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, o Estado estará intervindo na relação econômica existente entre o poder concedente (União), e as empresas concessionárias, invadindo competência da União Federal, por não dispor de competência para modificar ou alterar as condições contratuais. [...]

[...]

Portanto, o Estado não está autorizado a legislar criando proibições ou obrigações para a empresa concessionária de serviço público, quando concedente é a União, sendo que a inconstitucionalidade apontada macula o projeto de lei em foco integralmente.

[...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 074/15 PGE

SCC 8530/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 082/2014. Proíbe a concessionária de energia elétrica de efetuar o corte de fornecimento na unidade consumidora habitada por doente cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos. Invasão de competência reservada à União. Princípio Federativo. Inconstitucionalidade por afronta aos artigos 1º, 21, XII, "b", e 175 da Constituição Federal. Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

A Sra. Diretora de Assuntos Legislativos, por delegação do Sr. Secretário de Estado da Casa Civil enviou a esta Procuradoria para análise de sua constitucionalidade/legalidade, o autógrafo aprovado pela ALESC, de origem parlamentar que "Proíbe a concessionária de energia elétrica de efetuar o corte de fornecimento na unidade consumidora habitada por doente cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos".

Ocorre que, não obstante os nobres propósitos do projeto de lei em análise, conforme o disposto no art. 21, inc. XII, alínea "b", da Constituição Federal, compete à União Federal a competência material de explorar, direta, ou mediante concessão, os serviços e instalações de energia elétrica, a seguir:

Art. 21. Compete à União:

...

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

...

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a competência legislativa sobre a matéria tem decidido:

"(...) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República." (ADI 3.558, voto da Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 6-5-2011)

"O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica 'pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal' (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da 'política tarifária' no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, 1), encontra sede específica na cláusula 'direitos dos usuários' prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público." (ADI 3.343, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.)

Além disso, ao impor um ônus às empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, o Estado estará intervindo na relação econômica existente entre o poder concedente (União), e as empresas concessionárias, invadindo competência da União Federal, por não

dispor de competência para modificar ou alterar as condições contratuais. Nesse sentido, também já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Concessão de serviços públicos - Invasão, pelo Estado-membro, da esfera de competência da União e dos Municípios. (...) Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União energia elétrica - CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo." (ADI 2.337-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 20-2-2002, Plenário, DJ de 21-6-2002.)

Não fosse isso suficiente, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2337 MC, de Santa Catarina, com relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.

Portanto, o Estado não está autorizado a legislar, criando proibições ou obrigações para a empresa concessionária de serviço público, quando o concedente é a União, sendo que a inconstitucionalidade apontada macula o projeto de lei em foco integralmente.

Ante o exposto, salvo melhor juízo, padece o projeto de lei de inconstitucionalidade por violação aos arts. 1º, 21, inc. XII, alínea "b" e 175 da Constituição Federal, recomendando-se o veto integral.

Este é o parecer que submeto a apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2015.

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso
SCC 8530/2014
DESPACHO

01. Acolho o Parecer n.074/15, da lavra do Dr. Ricardo Della Giustina, Subprocurador-Geral do Contencioso.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado
AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 082/2014

Proíbe a concessionária de energia elétrica de efetuar o corte de fornecimento na unidade consumidora habitada por doente

cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A concessionária de energia elétrica, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fica proibida de efetuar corte de energia na unidade consumidora habitada por doente cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos.

Parágrafo único. Para usufruir do benefício previsto nesta Lei, o interessado deverá constar no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará à concessionária, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa referida no *caput* será reajustado anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º A continuidade do fornecimento de energia elétrica não isenta o consumidor do pagamento dos valores devidos à concessionária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 076

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 508/2013, que "Dispõe sobre a comercialização de imóveis populares pelo Estado, reservando percentagem para as pessoas portadoras do vírus HIV/AIDS ou para as famílias por elas responsáveis", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"[...]

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 508/2013 determina que 5% das unidades habitacionais construídas pela COHAB sejam reservadas as pessoas portadoras do vírus HIV ou as suas famílias.

Esse critério de escolha dos destinatários de moradias é incompatível com a política adotada pelo Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, da qual a COHAB é signatária, tendo em vista o que estabelece o art. 4º, da Lei Federal nº. 11.124/2005:

'Art. 4º A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS devem observar:

[...]

II - as seguintes diretrizes:

a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

[...]

h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea 'a' deste inciso'.

Como se vê, o Programa Nacional contempla o critério de preferência para idosos, deficientes físicos e famílias chefiadas por mulheres, não havendo qualquer indicativo para incluir nesse rol de beneficiários os portadores de vírus HIV ou de qualquer outra doença grave.

[...]

Além da inadequação do disposto no Autógrafo do Projeto de Lei nº. 508/2013 com a política Nacional de Habitação regulada pela legislação federal, o tratamento diferenciado dispensado aos portadores da AIDS revela uma discriminação em relação aos portadores de outras doenças graves e incuráveis.

[...]

A norma com esse teor estaria a infringir o princípio da impessoalidade a que se refere o art. 37, da Constituição Federal, do

qual decorre também o princípio implícito da igualdade, tendo em vista que a proposição legislativa não dispensou o mesmo tratamento às outras pessoas que estão na mesma situação fática, ou seja, são portadores de doença grave e incurável e passam pela mesma dificuldade em termos de moradia.

[...]

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o arts. 5º e 37, da Constituição Federal, por desatender aos princípios da isonomia e da impessoalidade, recomendamos a aposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 508/2013 [...].

[...]

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 060/15-PGE

Processo nº SCC 8471/2014

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo de Projeto de Lei. Reserva de imóveis comercializados pela COHAB aos portadores do vírus HIV. Medida legislativa incompatível com a política nacional de habitação de interesse social - Lei Federal nº. 11.124/2005. Discriminação em relação aos portadores de outras doenças graves. Não observância dos princípios da isonomia e da impessoalidade - art. 5º e 37, da CF. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Chefe,

Em atenção à solicitação contida no Ofício nº 4977/SCC-DIAL-GEMAT, da Secretaria de Estado da Casa Civil, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 508/2013, que **"Dispõe sobre a comercialização de imóveis populares pelo Estado, reservando percentagem para as pessoas portadoras do vírus HIV/AIDS ou para as famílias por elas responsáveis"**.

O exame jurídico ora requerido tem por objetivo orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, "verbis":

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 508/2013 determina que 5% das unidades habitacionais construídas pela COHAB sejam reservadas as pessoas portadoras do vírus HIV ou as suas famílias.

Esse critério de escolha dos destinatários de moradias é incompatível com a política adotada pelo Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, da qual a COHAB é signatária, tendo em vista o que estabelece o art. 4º, da Lei Federal nº. 11.124/2005:

"Art. 4º A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS devem observar:

I - os seguintes princípios:

a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II - as seguintes diretrizes:

a) **prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;**

b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;

f) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;

g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e

h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso".

Como se vê, o Programa Nacional contempla o critério de preferência para idosos, deficientes físicos e famílias chefiadas por mulheres, não havendo qualquer indicativo para incluir nesse rol de beneficiários os portadores de vírus HIV ou de qualquer outra doença grave.

O portador do vírus HIV não se enquadra no conceito de "deficiente", que considera com tal a pessoa que tem dificuldade em alguma área (física, auditiva, visual ou mental) que impede a sua participação plena na sociedade.

A Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência estabelece que "as pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

Já o Decreto 3298/89, que regulamentou a Lei 7853/89, em seu art. 3º define deficiência como "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano".

Portanto, o portador do vírus HIV não se enquadra no conceito de pessoa deficiente, motivo pelo qual não poderá usufruir do critério consignado na legislação que regula o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, que estabelece o mecanismo de quotas para idosos, deficientes físicos e famílias chefiadas por mulheres.

Aliás, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal já teve a oportunidade de se manifestar em situação semelhante, nos termos da Apelação Cível: APC 20120111769334-DF:

"1. O ordenamento jurídico nacional não enquadra as moléstias graves, como a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA - AIDS), no rol de deficiência física para fins de participação em programa governamental de moradia.

....."

Além da inadequação do disposto no Autógrafo do Projeto de Lei nº. 508/2013 com a política Nacional de Habitação regulada pela legislação federal, o tratamento diferenciado dispensado aos portadores da AIDS revela uma discriminação em relação aos portadores de outras doenças graves e incuráveis.

A concessão de benefício aos portadores do vírus HIV decorre exclusivamente de uma opção do legislador, apesar de existir outras doenças de gravidade igual ou pior.

A norma com esse teor estaria a infringir o princípio da impessoalidade a que se refere o art. 37, da Constituição Federal, do qual decorre também o princípio implícito da igualdade, tendo em vista que a proposição legislativa não dispensou o mesmo tratamento às outras pessoas que estão na mesma situação fática, ou seja, são

portadores de doença grave e incurável e passam pela mesma dificuldade em termos de moradia.

A propósito do princípio da impessoalidade, ensina Hely Lopes Meirelles:

“... constata-se que o princípio em foco está entrelaçado com o princípio da igualdade (art. 5º, I, e 19, III, da CF), o qual impõe à Administração Pública tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática ou jurídica.” (*Direito Administrativo Brasileiro, 36ª edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 2010, pág. 94*).

Colhe-se do voto do Ministro Celso de Mello proferido no MI 58, que “A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica”.

A tese sustentada neste parecer vem rastreada de outro precedente desta Procuradoria - Par. nº. 096/14-PGE, que fundamentou a decisão de veto parcial do Governador do Estado às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº. 25/2011, que estabelecia uma distinção entre homem e mulher para fins de inclusão no programa de habitação popular. O veto foi mantido pela ALESC.

Dá se verifica que a benesse instituída na proposição legislativa ora em exame cria uma desigualdade entre pessoas, porquanto elege um tipo de doença para conceder algum tipo de preferência, preferindo tantas outras pessoas portadoras de doença com a mesma gravidade ou até pior.

Ainda que a medida legislativa contida no Autógrafo do Projeto de Lei nº 508/2013 possa beneficiar pessoa que enfrenta algum tipo de discriminação, não há se negar a ocorrência de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade inscritos nos arts. 5º e 37, da Constituição Federal, porquanto existem inúmeras doenças graves e incuráveis, sendo que a escolha do legislador por beneficiar os portadores do vírus HIV cria uma desigualdade insustentável sob o ponto de vista jurídico-constitucional.

Por isso, tal medida não se compatibiliza com as disposições do art. 5º e do art. 37, da Constituição Federal, por não atender aos princípios da igualdade e da impessoalidade.

A mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleça conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia.

A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.

Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de edição de lei, não cabe à autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

O poder de veto que a Carta Constitucional confere ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar “*atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento*”.

Com efeito, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discricionariedade ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este um juízo de ponderação de valores apenas na verificação do interesse público.

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o arts. 5º e 37, da Constituição Federal, por desatender aos princípios da isonomia e da impessoalidade, recomendamos a oposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 508/2013, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Estas são as considerações de ordem jurídica que submetemos à deliberação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 08 de janeiro de 2015.

Silvio Varela Junior
Procurador Administrativo
(assinado)

PROCESSO: SCC 8471/2014

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: Exame de Autógrafo

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei. Reserva de imóveis comercializados pela COHAB aos portadores de vírus de HIV.

Medida legislativa incompatível com a política nacional de habitação de interesse social - Lei Federal nº. 11.124/2005. discriminação em relação aos portadores de outras doenças graves. Não observância dos princípios da isonomia e da impessoalidade - art. 5º e 37, da CF. recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador de Estado Silvio Varela Junior de fls. 14 a 20.

À vossa consideração.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2015.

Célia Iraci da Cunha

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e
(assinado)

SCC 8471/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 508/2013. Dispõe sobre a comercialização de imóveis populares pelo Estado, reservando percentagem para as pessoas portadoras do vírus HIV/AIDS ou para as famílias por elas responsáveis. Origem parlamentar. Medida legislativa incompatível com a política nacional de habitação de interesse social - Lei Federal nº 11.124/05. Discriminação em relação aos portadores de outras doenças graves. Não observância do princípio da isonomia e da impessoalidade - art. 5º e 37, da CF. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso

(assinado)

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 060/15** (fls. 14/20), da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 21 pela Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.
Florianópolis, 13 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado

(assinado)

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 508/2013

Dispõe sobre a comercialização de imóveis populares pelo Estado, reservando percentagem para as pessoas portadoras do vírus HIV/AIDS ou para as famílias por elas responsáveis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Nos empreendimentos habitacionais construídos pela Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB), como apartamentos, casas e lotes urbanizados, serão reservadas 5% (cinco por cento) das unidades para pessoas portadoras do vírus HIV/AIDS ou para as famílias por elas responsáveis.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a condição de portador do vírus HIV/AIDS deverá ser comprovada mediante atestado médico.

§ 2º Quando da aplicação do percentual resultar número fracionário deverá ser considerado o número inteiro imediatamente posterior.

Art. 2º A fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º Caso o número de pessoas selecionadas, com direito à reserva aludida no art. 1º desta Lei, não atinja o percentual de 5% (cinco por cento) das unidades, os imóveis remanescentes poderão ser comercializados com outros pretendentes, respeitadas as condições estabelecidas e após ampla divulgação através dos órgãos de comunicação.

Art. 4º A COHAB deverá divulgar amplamente o início de todo empreendimento.

Art. 5º Os benefícios desta Lei não prejudicam quaisquer outros já previstos em lei aos portadores do vírus HIV/AIDS.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 078**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Em estrita observância às determinações contidas nos arts. 40, inciso IV, alínea "c", e 70 da Constituição do Estado, comunico a essa augusta Casa Legislativa que devo me ausentar do País, no período de 10 a 21 de fevereiro do corrente ano, com destino aos Estados Unidos da América, para cumprir a agenda oficial constante do roteiro anexo, de 10 a 13 de fevereiro, e em caráter particular, de 14 a 21 de fevereiro, sem contudo acarretar ônus ao Erário.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2015.

RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 11/02/15

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício SAI/SAI 06/15 Florianópolis, 06 de fevereiro de 2015

JOSÉLIA APARECIDA LULEK

Diretora - Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Prezada Diretora Jocélia Lulek,

Com os meus respeitosos cumprimentos, transmito o roteiro da viagem oficial do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, João Raimundo Colombo e sua comitiva, aos Estados Unidos da América no período de 10 a 14 de fevereiro de 2015. Do dia 14 ao dia 21 de fevereiro, o Excelentíssimo Senhor Governador estará em agenda particular.

O Excelentíssimo Senhor Governador viaja com o objetivo de cumprir agenda oficial com a empresa American Bridge International a respeito dos projetos de revitalização e recuperação da Ponte Hercílio Luz, principal cartão postal do Estado de Santa Catarina.

Desde já agradeço a atenção e o apoio prestados.

Atenciosamente,

Marecelo J. Trevisani

Consultor Geral

Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais

MISSÃO DO GOVERNADOR

DO ESTADO AOS ESTADOS UNIDOS

Período: de 10 a 21 de fevereiro de 2015

Dia 10 de fevereiro (terça-feira) - Florianópolis/São Paulo/Miami

- Deslocamento para Aeroporto Hercílio Luz (FLN)
- Embarque para São Paulo
- Chegada em São Paulo, Aeroporto de Guarulhos (GRU)

Dia 11 de fevereiro (quarta-feira) - Miami / Pittsburgh

- 02h 10h - Embarque para Miami, voo AA 930
 - 04h40 - Chegada em Miami, Miami International Airport (MIA)
 - 09h39 - Embarque para Pittsburgh, voo AA 4220
 - 12h25 - Chegada em Pittsburgh, Pittsburgh International Airport (PIT)
 - 13h00 - Deslocamento para hotel
 - 13h30 - Chegada no Hotel Doubletree by Hilton Hotel Pittsburgh - Green Tree
- Endereço: 500 Mansfield Avenue (101 Doubletree Dr.)- Pittsburgh (PA)
- 20h00 - Jantar com a American Bridge International

Dia 12 de fevereiro (quinta-feira) - Pittsburgh

- 10h00 - 12h00 - Reunião com a American Bridge International (Apresentação da empresa American Bridge)
- 12h00- 14h00 - Almoço
- 14h00 - 17h00 - Reunião com a American Bridge International (Apresentação e Revisão do plano de restauração da Ponte Hercílio Luz)

Dia 13 de fevereiro (sexta-feira) - Pittsburgh

- 10h00 - Reunião com o Diretor do U.S. Commercial Service (Departamento Comercial dos EUA)

Dia 14 de fevereiro (Sábado) a 21 de fevereiro (sábado) - Agenda particular do Governador

*** X X X ***

PORTARIAS

PORTARIA Nº 792, de 3 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, convalidadas pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora DÉBORA DE SOUZA BORGES, matrícula nº 7831, de PL/GAB-43 para o PL/GAB-73, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Março de 2015 (Gab Dep Kennedy Nunes).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 793, de 3 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, convalidadas pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor EDIS FREITAS, matrícula nº 5294, de PL/GAB-33 para o PL/GAB-71, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Março de 2015 (Gab Dep Kennedy Nunes).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 794, de 3 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR HERBERT NICOLAU SCHOENBERGER para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-27, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Kennedy Nunes - Maravilha).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 795, de 3 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, convalidadas pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR JANETE ELIANA PAIVA DA LUZ para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-27, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Kennedy Nunes - Itajaí).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 796, de 3 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, convalidadas pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora KATYA CILENY KARPINSKI BERTOLLO, matrícula nº 7717, de PL/GAB-81 para o PL/GAB-70, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Março de 2015 (Gab Dep Luciane Maria Carminatti).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 797, de 3 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, convalidadas pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR ROMINTON BERTOLLO, matrícula nº 5369, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-85, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1º de Março de 2015 (Gab Dep Luciane Maria Carminatti - Chapecó).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 798, de 3 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, convalidadas pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR NIVALDO WESSLER para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-22, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Gelson Merisio - Alfredo Wagner).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 799, de 3 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR ANACLETO MENEHINI para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-57, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Gelson Merisio).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 800, de 3 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR ELIANE BOEING, matrícula nº 6573, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-63, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1º de Março de 2015 (Gab Dep Neodi Saretta).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 801, de 3 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora ALINE CORRÊA DE SOUZA GUESSER, matrícula nº 7386, de PL/GAB-77 para o PL/GAB-67, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Março de 2015 (Gab Dep Natalino Lazare).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 802, de 3 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora JOSICLER NHOATTO CIRIMBELLI, matrícula nº 7773, de PL/GAB-40 para o PL/GAB-67, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Março de 2015 (Gab Dep Natalino Lazare).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 803, de 3 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor PAULO RENATO DE MORAIS, matrícula nº 7855, de PL/GAB-78 para o PL/GAB-72, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Março de 2015 (Gab Dep Natalino Lazare).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 804, de 3 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR SANDRA APARECIDA DA SILVA CONTEZINI para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-01, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Serafim Venzon - Rio do Campo).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 805, de 3 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora CRISTIANE DO NASCIMENTO, matrícula nº 6549, de PL/GAB-43 para o PL/GAB-67, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Março de 2015 (Gab Dep Darci de Matos).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 806, de 3 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor OSWALDO CIDRAL, matrícula nº 6277, de PL/GAB-58 para o PL/GAB-10, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Março de 2015 (Gab Dep Darci de Matos).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 807, de 3 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora HELOISA PENA PAGANELLI, matrícula nº 7694, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-24, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Março de 2015 (Gab Dep Maurício Eskudlark).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 808, de 3 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora MARIA HELENA MARTINS LUCCA, matrícula nº 7259, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-22, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Março de 2015 (Gab Dep Maurício Eskudlark).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 809, de 3 de março de 2015

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR PAULO ROBERTO DA SILVA, matrícula nº 7270, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-72, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1º de Março de 2015 (Gab Dep Dr. Vicente - Florianópolis).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 810, de 3 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor LEONARDO GARCIA HEINZEN, matrícula nº 7249, de PL/GAB-49 para o PL/GAB-62, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Março de 2015 (Gab Dep Jose Nei Alberton Ascari).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 811, de 3 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora CALINA WOJCIECHOWSKI, matrícula nº 2456, do cargo de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Março de 2015 (DL - CC - Comissão de Turismo e Meio Ambiente).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 812, de 3 de março de 2015

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, consolidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, consolidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR ERLEDIO PEDRO PERING, matrícula nº 4654, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1º de Março de 2015 (DL - CC - Comissão de Saúde).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 813, de 3 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, consolidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, consolidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR MARCEL FABRIZIO SALOMON, matrícula nº 4408, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1º de Março de 2015 (DL - CC - Comissão de Direitos Humanos).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 814, de 3 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, consolidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, consolidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR MIRIAN LÚCIA HOFFMANN DARÓS, matrícula nº 7087, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1º de Março de 2015 (DL - CC - Comissão de Pesca e Aquicultura).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 815, de 3 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR CRISTIANE APARECIDA SANTOS, matrícula nº 6033, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1º de Março de 2015 (DL - CC - Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 816, de 3 de março de 2015

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR ALEXANDRE FILOMENE FONTES FILHO, matrícula nº 6934, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1º de Março de 2015 (DL - CC - Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 817, de 3 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:
FAZER CESSAR os efeitos da Portaria nº 2115, de 4 de novembro de 2014, que designou em substituição a servidora CAROLINE CRISTINA CARDOSO RAMOS, matrícula nº 7175, a contar de 1º de março de 2015.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 818, de 3 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, §1º, e art. 38, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e observado os termos do art. 17 da Res. nº 002, de 11 de janeiro de 2006, com redação dada pela Res. nº 009, de 19 de dezembro de 2013, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

DESIGNAR o servidor **LUIZ CARLOS ALVES JUNIOR**, matrícula nº 7189, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Chefia da Secretaria de Comissão Permanente, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, **LEOBERTO BREGUE DANIEL**, que se encontra em licença para integrar Diretoria do SINDALESC até 1º/5/2017, a contar de 1º de março de 2015 (DL - CC - Comissão de Saúde).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 819, de 3 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, §1º, e art. 38, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e observado os termos do art. 17 da Res. nº 002, de 11 de janeiro de 2006, com redação dada pela Res. nº 009, de 19 de dezembro de 2013, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

DESIGNAR a servidora **LAURA CELESTE JAEGER**

GUBERT, matrícula nº 6321, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Gerente de Redação, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, **MARI ANGELA PAULI**, que se encontra em fruição de férias por trinta dias, a contar de 02 de março de 2015 (DL - Coordenadoria de Expediente).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 820, de 3 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.

PUBLICAR que o servidor abaixo relacionado exerce

Atividade Administrativa Interna, a contar de 1º de março de 2015.

Gab Dep José Milton Scheffer

Matrícula	Nome do Servidor
6664	ANDRE HESPANHOL DA SILVA

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 821, de 3 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.

PUBLICAR que o servidor abaixo relacionado exerce

Atividade Administrativa Interna, a contar de 1º de março de 2015.

Liderança do PP

Matrícula	Nome do Servidor
6663	FERNANDO PEREIRA SILVEIRA

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 822, de 3 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, consolidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.

PUBLICAR que o servidor abaixo relacionado exerce

Atividade Administrativa Interna, a contar de 2 de março de 2015.

Gab Dep Dirceu Dresch

Matrícula	Nome do Servidor
7310	FABIANE TONINI

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 823, de 3 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.

PUBLICAR que a servidora abaixo relacionada exerce

Atividade Parlamentar Externa, a contar de 1º de março de 2015.

Gab Dep Darci de Matos

Matrícula	Nome do Servidor
5183	TATIANA CRISTINA BERNARDO

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 824, de 3 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, e com base no Parecer da Procuradoria Jurídica de fls. 12/15 do Processo Ofício nº 022/DRH/2015, de 09/02/2015.

RESOLVE:

EXCLUIR da Portaria nº 042, de 29 de janeiro de 2015,

o servidor **PABLO AMARAL ANTUNES**, matrícula nº 7140, tornando sem efeito sua exoneração.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI PL./0030.7/2015

Institui o Dia Estadual da Equoterapia, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Equoterapia, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de maio, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Dia Estadual de que trata o caput deste artigo tem como objetivo difundir a prática equoterápica junto à sociedade catarinense, bem como homenagear todas os Centros e Associações de Equoterapia no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Dia Estadual de que trata esta Lei passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Deputado Natalino Lázare

Lido no Expediente
Sessão de 03/03/15

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina, o Dia Estadual da Equoterapia, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de maio.

A data escolhida remete à criação da Associação Nacional de Equoterapia (ANDE), em 10 de maio de 1989, é uma sociedade civil de caráter filantrópico, terapêutico, educativo, cultural, desportivo e assistencial sem fins lucrativos, com atuação em todo o território Nacional, com sede e foro em Brasília - DF.

Em Santa Catarina o Serviço de Equoterapia funciona há 16 anos em uma parceria firmada com a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) e a Polícia Militar de Santa Catarina, por meio da unidade da Guarnição Especial de Polícia Militar Montada, localizada em São José. O convênio entre as duas instituições prevê a realização de tratamento terapêutico com cavalos (equoterapia) voltado para crianças e adultos com deficiência mental, física, autismo e outras necessidades especiais.

Assim, considerando a importância da Equoterapia como método terapêutico e educacional que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde e educação voltada às pessoas com deficiência, pelos benefícios que proporciona aos praticantes, apresento o presente Projeto de Lei, objetivando difundir a prática equoterápica junto à sociedade catarinense, bem como homenagear todas os Centros e Associações de Equoterapia no Estado de Santa Catarina.

Deputado Natalino Lázare

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 031.8/2015

Institui o Dia Estadual dos Produtores de Uvas e Vinhos.

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual dos Produtores de Uvas e Vinhos, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de fevereiro, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Dia Estadual de que trata o caput deste artigo tem como objetivo homenagear todos os produtores de Uvas e Vinhos no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Dia Estadual de que trata esta Lei passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Deputado Natalino Lázare

Lido no Expediente
Sessão de 03/03/15

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina, o Dia Estadual dos Produtores de Uvas e Vinhos, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de fevereiro.

A data escolhida está intimamente ligada à realização da vindima, que é a colheita dos cachos de uva destinados à produção do vinho, que no Brasil acontece de dezembro a março e, no caso de Santa Catarina, pode ocorrer até maio, por conta dos verões amenos. As festas simbolizam a fartura da colheita e são realizadas com grande alegria.

A história do vinho no Brasil inicia-se em 1532, com a chegada do governador Martin Afonso de Souza, quando Brás Cubas planta as primeiras vinhas na capitania de São Vicente, com resultados desanimadores devido ao clima quente e úmido. Nessa época, e por muito tempo, apenas o vinho importado da Europa, principalmente de Portugal e França, foi aqui consumido.

Apenas no final do século XVIII foram introduzidas as primeiras videiras americanas, que se mostraram muito produtivas e bem adaptadas às condições climáticas brasileiras, determinando um padrão de produção e consumo local de vinhos que perdura até hoje.

Entre 1870 e 1875 teve início a colonização italiana na Serra Gaúcha, instalando-se uma colônia com hábitos ligados ao vinho, que inicialmente elaborou vinhos de mesa para consumo próprio e em seguida avançou produzindo para o consumo de toda a região sul.

Apenas em 1970, com a chegada ao Brasil das primeiras multinacionais do vinho, foram implantados vinhedos de uvas viníferas, sendo esta a data de início da viticultura fina em nosso país.

Nos anos 80, ocorreu um grande desenvolvimento tecnológico, com melhoria de vinhedos e técnicas de cultivo e de vinificação.

Na década de 90, com os investimentos em tecnologia já consolidados, tem início uma busca de qualidade e, ao mesmo tempo, nota-se uma popularização do consumo.

A virada do século assistiu à consolidação dos novos investimentos em vinhedos e em tecnologia de elaboração de vinhos tintos, com a reputada safra de 1999, apresentando diversos vinhos de qualidade, jamais vista em nossa viticultura.

De 2000 em diante, esse progresso não parou mais, com mais e mais vinícolas apresentando produtos de alta qualidade.

No cenário interno, vem ocorrendo uma gradativa substituição de vinhedos comuns por viníferas, alvo para uma indústria local focada na produção de vinhos finos para um público mais jovem, em competição aos vinhos do Chile e Argentina, com melhor relação qualidade-preço. Essa concorrência é agravada pelo preconceito ainda arraigado contra o produto nacional.

O desafio atual é a busca de uma identidade para o vinho brasileiro e o desenvolvimento de barreiras para a entrada de vinhos importados baratos em nosso mercado.

Em Santa Catarina é fácil conferir uma variedade de uvas e vinícolas com vinhos de excelente qualidade, bem como experiências enogastrômicas que são dignas de cenários de filmes.

Nesse contexto, para homenagear os produtores de uvas e de vinhos catarinenses, que por sua dedicação elevaram o status do vinho produzido em Santa Catarina, apresentamos o presente Projeto de Lei, que institui o Dia Estadual dos Produtores de Uvas e Vinhos.

Deputado Natalino Lázare

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 032.9/2015

Institui a Orquídea *Laelia purpurata*, variedade sanguínea, como a Flor Símbolo do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC).

Art. 1º A Orquídea *Laelia purpurata*, variedade sanguínea, fica instituída como a Flor Símbolo do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Deputado Gean Loureiro

Lido no Expediente
Sessão de 03/03/15

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, como a Flor Símbolo do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), a Orquídea *Laelia purpurata*, variedade sanguínea.

Em face da variedade da orquídea em referência apresentar uma cor tão intensa que lembra a cor do sangue e, considerando que o HEMOSC não possui um símbolo oficial, entendo que é muito apropriado o objetivo visado pela presente medida legislativa, já que a *Laelia purpurata* é, também, reconhecida como a flor símbolo do Estado de Santa Catarina, pela Lei estadual nº 6.255, de 1983.

Nosso maior objetivo com a proposição legislativa, ao associar a imagem da flor *Laelia purpurata*, variedade sanguínea, ao HEMOSC, que é também, o Hemocentro Coordenador das unidades regionais localizados nos municípios pólos de Santa Catarina, é contribuir para divulgação de suas atividades, pois as flores são símbolos da natureza, da vida, da paz, de cura, de amor, etc., tal qual a doação de sangue é um gesto de altruísmo e amor ao próximo.

Ante o exposto, contamos com o apoio de todos os Senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Gean Loureiro

*** X X X ***

Projeto de Lei nº 0033.0/2015

Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamento de shopping centers, centros comerciais e hipermercados para gestantes e pessoas com crianças de colo, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica assegurada a reserva para gestantes durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas por crianças de colo com até dois anos, de vagas preferenciais nos estacionamentos mantidos por shopping centers, centros comerciais e hipermercados no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Considera-se centro comercial toda e qualquer construção reunindo lojas destinadas à exploração comercial e à prestação de serviço submetido a administração central e única.

Art. 2º - Os estacionamentos deverão reservar vagas observando-se a seguinte proporção:

I - quando o número de vagas oferecidas a seus clientes for de 10 a 250, o número mínimo será de 01 vaga;

II - quando o número de vagas oferecidas a seus clientes for de 251 a 500, o número mínimo será de 02 vagas;

III - quando o número de vagas oferecidas a seus clientes for de 501 a 750, o número mínimo será de 03 vagas;

IV - quando o número de vagas oferecidas a seus clientes for de 751 a 1000, o número mínimo será de 04 vagas;

V - quando o número de vagas oferecidas a seus clientes for acima de 1000, o número mínimo será de 05 vagas, acrescido de mais 01 vaga a cada 250 vagas ou fração, oferecidas a seus clientes.

Art. 3º - As vagas preferenciais de que trata esta lei deverão atender as seguintes condições:

I - facilidade de acesso, com localização no piso mais próximo do logradouro público, da entrada da edificação ou dos elevadores;

II - conter sinalização branca sobre fundo azul, de forma clara e visível, distinta daquela utilizada para as vagas preferenciais reservadas aos idosos e às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator à multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por vaga faltante, enquanto perdurar a infração.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a fiscalização desta lei no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Deputado Valdir Cobalchini

Lido no Expediente

Sessão de 03/03/15

JUSTIFICATIVA

Referida medida já foi adotada em outras cidades e estados brasileiros e tramita no Congresso Nacional, instituindo as gestantes e as pessoas com criança de colo estacionamento preferencial, levando em conta a dificuldade de locomoção inerente às gestantes, medida pelo esforço e pelo cansaço decorrente de sua condição física.

O projeto aflora a questão da cidadania e considera que mulheres gestantes e pessoas acompanhadas por crianças de até dois anos de idade têm mais dificuldade de deslocar-se por conta do peso extra da criança que carregam, seja na barriga, seja no colo, devendo se considerar também que a matéria tem repercussão na área de segurança pública, em função do aumento do número de abordagens às pessoas quando estão justamente entrando ou saindo de seus veículos com mais dificuldade ou menor atenção.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/15**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina
Gabinete da Presidência

Ofício n. 320/2015 - GP Florianópolis, 25 de fevereiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GELSON MERISIO
Presidente da Assembleia Legislativa Nesta
Assunto: Encaminhamento de projeto de lei
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei que "Dá nova redação aos artigos 14 e 15 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, reposiciona cargos e altera coeficiente de vencimento", acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Aproveito o ensejo para apresentar meus protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

Nelson Schaefer Martins

PRESIDENTE

Lido no Expediente

Sessão de 03/03/15

ESTADO DE SANTA CATARINA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0005.1/2015**

Da nova redação aos arts. 14 e 15 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, reposiciona cargos e altera coeficiente de vencimento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Alterar o art. 14, o *caput* do art. 15, seu inciso IV e seu parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Ao servidor portador de diploma de curso superior, fica assegurado adicional de nível superior, incidindo sobre o nível 7 (sete), referência A, da tabela de vencimentos criada por esta Lei Complementar, nos moldes a seguir (NR):

I - 50% (cinquenta por cento), para o curso de Direito, bacharelado; (NR)

II - 20% (vinte por cento), para os outros cursos que sejam requisito para investidura em cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Santa Catarina que não esteja em extinção; (NR)

III - 10% (dez por cento), para os demais cursos superiores. (NR)

§ 1º O adicional estabelecido neste artigo integra a base do salário de contribuição previdenciária e será incorporado ao vencimento do cargo efetivo para fins de aposentadoria. (NR)

§ 2º O vencimento, acrescido do adicional previsto neste artigo, não poderá ser superior ao nível 10 (dez), referência A, da tabela de vencimentos criada por esta Lei Complementar. (NR)"

"Art. 15. Ficam excluídos do adicional previsto no art. 14 os servidores que (NR):

.....
IV - tem incorporado valores de vencimentos de outros cargos ou de gratificação especial, nos termos da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, ou vantagem pessoal nominalmente identificável, nos termos da Lei n. 15.138, de 31 de março de 2010, salvo se estes forem inferiores ao adicional previsto no art. 14 desta Lei Complementar. (NR)

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese dos incisos II, III e IV deste artigo, deduzir-se-á do adicional os valores correspondentes ao cargo em comissão, a gratificação especial ou à incorporação. (NR)"

Art. 2º Os cargos das categorias funcionais de Assessor de Gabinete e Assessor Jurídico ficam posicionados no nível 4 do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superior - DASU, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, previsto no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993.

Art. 3º Fica alterado o coeficiente de vencimento do nível 4 do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superior - DASU, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário previsto no Anexo XXIV da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, para 3,95202.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, de fevereiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Justificativa:

O presente projeto de lei complementar transforma a gratificação de nível superior, instituída pelo art. 14 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, em adicional de nível superior, haja vista sua natureza jurídica de vantagem permanente.

Importante enfatizar que esta alteração obedece ao disposto no art. 83 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina (Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985) que estabelece que gratificação são vantagens pecuniárias acrescidas ao vencimento constituídos em caráter transitório ou eventual, ao passo que adicionais são vantagens pecuniárias acrescidas ao vencimento em caráter definitivo.

Salienta-se que outras leis catarinenses já preveem institutos semelhantes, a exemplo da Lei Complementar n. 81, de 10 de março de 1993 (o art. 33 institui o Adicional de Pós-Graduação para servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo estadual), da Lei n. 9.907, de 3 de agosto de 1995 (o art. 2º institui o Adicional de Graduação aos servidores da Universidade do Estado de Santa Catarina - Udesc) e a recente Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013 (o art. 27 institui adicional de pós-graduação e adicional de curso superior complementar para os servidores do Tribunal de Contas estadual).

O projeto mantém os percentuais previstos atualmente no art. 14 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, e insere um novo patamar para o adicional de nível superior, no valor correspondente a 50% do nível 7 (sete), referência A, da tabela de vencimentos dos servidores do Poder Judiciário catarinense, para os portadores de diploma do curso de Direito, bacharelado.

Tal proposta tem por objetivo valorizar os servidores com a formação superior jurídica, além de estimular os servidores a buscarem o conhecimento técnico-jurídico, posto que o curso de Direito se relaciona com a atividade-fim desenvolvida pelo Poder Judiciário.

O inciso I do art. 14, ao limitar a modalidade de bacharelado do curso de Direito, está em sintonia com as diretrizes curriculares nacionais do curso de Direito, definidas na Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004, do Conselho Nacional de Educação.

Quanto ao inciso II do art. 14, a expressão "que não esteja em extinção" foi incorporada para não haver dúvidas de que o cargo de Técnico Judiciário, que tem por habilitação qualquer curso de nível superior, não serve como paradigma para a concessão do benefício em padrão mais elevado. Saliento que há servidores que, mesmo possuindo cursos não correlacionados com cargos do quadro de pessoal do Poder Judiciário, percebem o benefício no valor equivalente a 20% do padrão ANM-7/A, por força de decisão judicial proferida com base nesse argumento.

O projeto agrega, ainda, a previsão de que o adicional de nível superior é levado à aposentadoria, apenas formalizando o que já ocorre atualmente, haja vista que o benefício integra a base do salário de contribuição previdenciária, conforme definido no processo administrativo 205235-2004.0 (art. 14, § 1º)

Essa modificação é alinhada ao disposto no artigo 27 da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, na medida em que os adicionais não são excluídos da base do salário de contribuição previdenciária.

No tocante ao art. 15, houve a necessidade de adequar a redação do dispositivo à redação dada ao art. 14, com o novel instituto do adicional de nível superior, bem como ao disposto na Lei n. 15.138, de 31 de março de 2010.

Em relação ao parágrafo único do art. 15, a redação proposta alinha o texto legal às inovações trazidas pela Lei Complementar n. 266, de 4 de fevereiro de 2004, que previu a incidência de contribuição previdenciária sobre as vantagens permanentes, o que foi objeto do processo administrativo n. 205235-2004.0.

Outra alteração proposta diz respeito ao reposicionamento dos cargos em comissão de Assessor de Gabinete e Assessor Jurídico, do padrão DASU-3 para o padrão DASU-4, como forma de manter a atratividade dos referidos cargos após elevação do adicional de nível superior para os bacharéis em Direito, especificamente em relação aos servidores que também ocupam cargo efetivo, salientando que o cargo em comissão de Assessor de Gabinete deve ser obrigatoriamente provido por servidor efetivo. A medida sugerida promoverá a retenção de talentos e evitará prejuízos aos gabinetes dos magistrados.

Por outro lado, propõe-se a alteração do coeficiente do padrão DASU-4, para que o vencimento dos cargos de Assessor Jurídico e Assessor de Gabinete seja majorado no mesmo montante do incremento do adicional de nível superior para os bacharéis em Direito. Por oportuno, salienta-se que atualmente não há outros cargos vinculados ao nível 4 do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superior - DASU.

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 009/2015**

Altera a Lei nº 12.768, de 2003, que declara de utilidade pública a Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Cunha Porã.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.768, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Bombeiros de Cunha Porã.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Bombeiros de Cunha Porã, com sede no Município de Cunha Porã.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 26 de fevereiro de 2015.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REQUERIMENTO**REQUERIMENTO RQC/ 0017.7/2015****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Os Deputados que este subscrevem, com amparo do Regimento Interno e nos termos da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2005, **REQUEREM** a constituição de Frente Parlamentar, no âmbito da ALESC, com o objetivo de viabilizar os tramites legais e a consecução da duplicação da BR-282, no território catarinense, incluindo também a BR-158.

Sala de sessões,
Deputado Valdir Cobalchini
Deputado Gabriel Ribeiro
Deputado Cesar Valduga
Deputado Neodi Saretta
Deputado Mauro de Nadal
Deputado Rodrigo Minotto
Deputado Mario Marcondes
Deputado Marcos Vieira
Deputada Dirce Heiderscheidt
Deputado Dirceu Dresch
Deputado Leonel Pavan

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FRENTE PARLAMENTAR**TERMO DE ADESÃO**

Os parlamentares que este subscrevem, com amparo no Regimento Interno e nos termos do art. 4º da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2005, **manifestam suas adesões** à Frente Parlamentar, no âmbito da Alesc, com o objetivo viabilizar os tramites legais e a consecução da duplicação da BR-282, no território catarinense, incluindo também a BR-158.

Sala de sessões,
Deputado Valdir Cobalchini
Deputado Gabriel Ribeiro
Deputado Cesar Valduga
Deputado Neodi Saretta
Deputado Gelson Merisio
Deputado Rodrigo Minotto
Deputado Mario Marcondes
Deputado Natalino Lazare
Deputada Dirce Heiderscheidt
Deputado Dirceu Dresch
Deputado João Amin
Deputada Luciane Carminatti

*** X X X ***